



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013.

Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Monteiro e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém as normas de posturas destinadas ao Município de Monteiro em que define e estabelece a implantação de atividades urbanas, visando à organização e à preservação do meio urbano.

§ 1º. Considera-se meio urbano o logradouro público e sua paisagem, locais públicos ou privados que permitam o livre acesso da população, ainda que não gratuito, e que sejam visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo. Para fins deste Código, entende-se por logradouro público:

a) O conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de avenida, rua, alameda e escadarias; a passagem de uso exclusivo de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas; a praça; o quarteirão fechado e os calçadões.

§ 2º. Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 2º. Constituem posturas municipais o uso de bens públicos e privados e, ainda, o exercício de atividades praticadas no meio urbano que afetem o interesse coletivo.

Parágrafo único. O Código de Posturas visa a disciplinar:

I – as licenças e os procedimentos de fiscalização;

II – as penalidades;

III – as operações de construção, conservação e manutenção e o uso e ocupação do logradouro público;

IV – as condições de higiene pública;

V – a ordem e segurança pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



VI – a localização e o funcionamento dos estabelecimentos de:

- a - comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço em geral;
- b - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;
- c – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas culturais e religiosas;
- d - são, também, considerados estabelecimentos: a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão de atividade profissional; local onde forem exercidas atividades de diversão pública de natureza itinerante; veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividade de propaganda ou publicidade.

VII – os anúncios publicitários e demais mensagens na paisagem urbana;

VIII- o uso do espaço aéreo e do subsolo;

IX - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

Art. 3º. Caberá à Administração Municipal, por meio de auditores competentes, o exercício da fiscalização de tais posturas, fazendo uso do poder de polícia que lhe é conferido.

§ 1º. A aplicabilidade das normas previstas neste Código estará em harmonia com o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras, o Código Tributário, o Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas.

§ 2º. As sanções e penalidades cabíveis estarão dispostas nesta lei.

Art. 4º. Ficam sujeitas ao cumprimento desta lei:

I – as pessoas físicas residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal;

II – pessoas jurídicas, de direito público ou privado, localizado ou em trânsito no município;

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento.

Art. 6º. Cabe à parte interessada requerer licenciamento junto ao órgão competente da Administração Municipal, com a devida documentação exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 7º. Toda atividade sujeita a licenciamento conforme o Art. 2, VI, quer seja estabelecimento privado quer seja órgão público, deve, obrigatoriamente, exibir, em local visível, a licença.

Parágrafo único. Os tipos de licença, emitidos pela Administração Municipal, a que se refere o caput deste artigo são:

- I – alvará de autorização de uso;
- II – alvará de permissão de uso;
- III – alvará de localização e funcionamento;
- IV – concessão de uso.

Art. 8º. Especificará o alvará, o responsável pelo exercício da atividade ou uso do bem, o tipo de atividade, o local, o prazo de vigência e demais aspectos exigidos por lei.

Parágrafo único. Além do respectivo alvará de licenciamento, o estabelecimento deverá fixar a certidão/alvará atualizada de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba em lugar visível.

Subseção I Do Alvará de Autorização de Uso

Art. 9º. O alvará de autorização de uso caracteriza-se pela aplicação em atividades eventuais e também em atividades de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§1º. É um ato unilateral, discricionário e de caráter precário, podendo ser sumariamente revogado pela Administração, a qualquer tempo, sem lhe causar ônus.

§ 2º. A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 10. O alvará poderá ser renovado a partir do vencimento de cada autorização de uso, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser o Código Tributário Municipal.

Subseção II Do Alvará de Permissão de Uso

Art. 11. O alvará de permissão de uso caracteriza-se por facultar a particular o uso privativo de atividades de interesse coletivo.

§ 1º. É um ato unilateral, discricionário e de caráter precário, podendo ser sumariamente revogado pela Administração, a qualquer tempo, sem lhe causar ônus.

§ 2º. A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. Somente será concedido um único alvará de permissão de uso para cada requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 12. O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser o Código Tributário do Município.

Subseção III Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 13. O alvará de localização e funcionamento é concedido e emitido pela Administração Municipal, a requerimento prévio do interessado.

Parágrafo único. Dependerá do alvará de localização e funcionamento todo estabelecimento com atividade comercial, industrial e prestador de serviços e demais atividades descritas no Art. 2, VI, do situados em área pública ou privada.

Art. 14. O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser o Código Tributário do Município.

Subseção IV Da Concessão de Uso

Art. 15. A concessão de uso é obrigatória para a utilização exclusiva do bem público, segundo destinação específica, sempre precedida de autorização legal e licitação para o contrato.

§1º. Possui caráter estável na outorga do uso ao particular.

§2º. Obriga o concessionário a cumprir as cláusulas firmadas no contrato administrativo, sob pena das sanções previstas em Lei.

§3º. O prazo de vigência da concessão será determinado, através de instrumento particular, pelas partes envolvidas.

Art. 16. Ainda que sob regime de concessão de uso, será obrigatório o licenciamento prévio de toda atividade comercial, industrial ou prestadora de serviço para o local específico.

Seção II Do Poder De Polícia

Art. 17. Considera-se poder de polícia a atividade que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula ato ou abstenção de fato em assuntos concernentes à ordem, aos costumes e à segurança da coletividade.

Parágrafo único. O poder de polícia fundamenta-se na supremacia do interesse público.

Art.18. O poder de polícia agirá preventivamente, observando regras, e regressivamente, cassando direitos que sejam prejudiciais à coletividade.

Parágrafo único. A razoabilidade e a proporcionalidade são critérios a serem considerados diante da ação do Poder Público e de seus representantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Seção III Procedimentos Administrativos

Art. 19. Denomina-se infração a ação ou omissão que contraria a observância prevista neste código, apresentando-se com a seguinte classificação:

NÍVEL	VALOR
I	196,00
II	274,40
III	384,16
IV	537,82
V	752,95
VI	1.054,14
VII	1.475,79

Art. 20. A gravidade da infração será escalonada em níveis, considerando o grau de comprometimento ao interesse público, à saúde, à segurança pública, à paisagem urbana, ao trânsito público, ao sossego público e ao meio ambiente.

Art. 21. Considera-se infrator quem cometer, constringer, auxiliar, ordenar ou concorrer para a prática de uma infração administrativa.

Art. 22. A contagem dos prazos estabelecidos nesta lei se dará a partir do primeiro dia útil após a ocorrência do ato infracional, até o dia do seu final e, não havendo expediente nesse dia, prorrogar-se-á automaticamente o término da contagem para o dia útil posterior.

Art. 23. As sanções aplicáveis por esta lei são:

I – notificação;

II – multa pecuniária;

III – apreensão de bens;

IV – suspensão da licença;

V – cassação da licença;

VI – interdição e fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento;

VII - embargo de obra ou serviço;

VIII - demolição parcial e ou total.

Art. 24. A notificação compreende o ato de advertir o infrator para o cumprimento das exigências legais.

§1º. A notificação será feita em três vias, registrando-se a ciência do notificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§2º. A notificação conterá:

- I – Dados: nome/razão, CNPJ/CPF, e endereço do infrator;
- II – Localização e data da sindicância;
- III - Indicação do fato com os dispositivos legais infringidos;
- IV – prazo para regularização;
- V – assinatura do notificante e sua identificação e do notificado.

§ 3º. Caso o notificado não aceite ou não seja encontrado, a notificação poderá ser lavrada mediante duas testemunhas e ou ser enviada por AR;

§ 4º. Decorrido o prazo da notificação, e não sendo satisfeitas as exigências apontadas, será lavrado o auto de infração;

Art. 25. Aplicar-se-á a multa pecuniária quando o infrator não sanar a irregularidade.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga pelo infrator, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 26. Tem competência para autuar, através da presente lei, o Fiscal da Prefeitura em pleno exercício de suas atribuições devidamente aprovado em concurso público com funções estabelecidas pela estrutura administrativa deste município.

Art. 27. Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator.

Parágrafo único. A cada reincidência específica uma nova multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 28. A apreensão de bens será aplicada quando a comercialização ou utilização estiver em desacordo com o licenciamento ou sem a devida licença.

§1º. O bem/produto apreendido será restituído mediante a comprovação do depósito/pagamento do valor correspondente à multa aplicada, acrescida pelo preço público da remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

I - decorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do proprietário, os objetos apreendidos não perecíveis serão doados a instituições assistenciais e ou tornar-se-ão patrimônio do município, com a devida regulamentação posterior;

II - os bens perecíveis, próprios para consumo, ficarão guardados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da apreensão, não havendo manifestação do proprietário, serão doados ao órgão de assistência social do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 29. Os bens e equipamentos oriundos de falsificação, contrabando ou que possuam substâncias tóxicas deverão ser encaminhados aos órgãos que lhes são competentes.

§1º. Os bens móveis e equipamentos, após análise pelos órgãos competentes, poderão ser doados à assistência social do município para posterior destinação.

§2º. Os eventuais procedimentos de inutilização dos bens previstos neste "caput" respeitarão as exigências da legislação vigente.

Art. 30. A suspensão da licença será aplicada quando:

- I – na segunda reincidência após a aplicação das demais penalidades;
- II – o licenciado estiver exercendo atividade diversa à sua licença;
- III – o licenciado violar as normas exigidas quanto ao trânsito, à segurança, ao meio ambiente e ao sossego público.

§1º. A suspensão será devidamente comunicada ao infrator através do instrumento cabível.

§2º. A comunicação poderá ser:

- I – pessoal;
- II – Por correspondência (AR) no endereço tributado;
- III – Por edital.

Art. 31. A cassação do documento de licenciamento ocorrerá após a penalidade de suspensão ou nas reincidências em faltas já punidas com suspensão, de acordo com o artigo anterior.

Art. 32. A interdição e ou fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento ocorrerão quando esse estiver funcionando em desacordo com a legislação vigente.

§1º. Enquanto permanecer a irregularidade, a interdição persistirá, devendo o lugar ficar lacrado.

§2º. Poderá ser o lacre removido, mediante ordem judicial ou autorização da fiscalização de Posturas.

Subseção I **Recursos Administrativos**

Art. 33. Da aplicação de medidas elencadas nesta lei, caberá ao infrator o direito de apresentar defesa à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA), no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

§ 1º – A defesa conterà:

- I – nome da JJRA que o julgará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



II – qualificação do recorrente;

III – fundamentação do fato e de direito do recurso;

IV – pedido pertinente ao caso.

Art. 34. Caberá à Junta de julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) avaliar através de recurso interposto pelo requerente, processos referentes à aplicação de penalidades previstas nesta lei.

§1º. A análise do recurso realizar-se-á através de instrumento protocolado e endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA).

§2º. Enquanto perdurar a interposição do recurso, será suspenso o prazo para o pagamento da multa.

§3º. A atividade continuará sendo realizada enquanto o recurso estiver em apreciação. Caso a atividade não ofereça risco ou dano à população e ao interesse público.

Art. 35. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) será constituída por:

I – um Fiscal designado pelo Secretário da Secretaria que aplicou a penalidade;

II – três servidores efetivos indicados pelo prefeito municipal e sem vínculo com o setor de fiscalização;

III – um representante da PGM.

Art. 36. O processo será encaminhado ao Fiscal autuante para que se manifeste via relatório motivado no prazo de 07 (sete) dias, contados do recebimento da defesa, não devendo ir a julgamento sem o devido parecer.

§ 1º. O relatório motivado será anexado ao processo, que será encaminhado à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) para devida análise e decisão no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 37. Caso o julgamento do recurso seja deferido, a ação fiscal tornar-se-á insubsistente, devendo sua anulação ser comunicada ao infrator.

Art. 38. Caso o julgamento do recurso seja indeferido, deve o infrator ser comunicado e pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA

Seção I Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 39. Denomina-se área pública o espaço livre pertencente à municipalidade destinado à circulação de pessoas e bens, tráfego de veículos, comunicação e lazer público.

Art. 40 - o uso da área pública é facultado a todos e o acesso a ela é livre, respeitando às regras deste Código e de seu regulamento.

I - é vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda as disposições desta lei.

Art. 41. A instalação de toldo ocorrerá somente mediante autorização da Administração Municipal em conformidade com as exigências previstas neste Código e no Código de Obras.

§ 1º. Define-se como toldo o mobiliário acrescido à fachada da edificação e projetado sobre o afastamento do passeio público.

I – denomina-se toldo passarela aquele utilizado exclusivamente para proteger o acesso a edificações, sendo colocado no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada;

II – denomina-se toldo em balanço aquele apoiado apenas na fachada;

§ 2º. Além das exigências previstas no código de obras do município, a instalação dos toldos deverá obrigatoriamente respeitar:

I – à arborização e à iluminação pública;

II – à largura do passeio;

III – às áreas mínimas de iluminação e ventilação;

IV – à sinalização turística ou de trânsito, à nomenclatura do logradouro e à numeração da edificação;

V – à altura mínima para o trânsito de pedestres e veículos.

VII- Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

§ 3. A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade.

Art. 42. Os passeios dos logradouros públicos e áreas de afastamento frontal poderão ser utilizados por bares para colocação de mesas e cadeiras, desde que respeitada uma faixa livre de 1,5 metros para a circulação.

§1º. Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

a) impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



b) manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas.

§2º. Cabe ao proprietário do estabelecimento realizar a retirada do mobiliário da área pública, após o horário de funcionamento, além de fazer a limpeza do local, sem prejuízo ao transeunte.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo dessa seção, será aplicada a multa de nível II e no caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Seção II

Da Nomenclatura e Numeração dos Logradouros e Bens Públicos

Art. 44. O município fará uso de forma padronizada da denominação dos logradouros e bens públicos.

Art. 45. A numeração das edificações já existentes ou que vierem a ser construídas devem obedecer às orientações do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 46. Todo bem público deverá ter denominação própria e oficial.

§1º. Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de lei;

§2º. Excluem-se do caput deste artigo os bens públicos classificados como mobiliário urbano.

Art. 47. A proposição de lei que tratar da denominação de logradouros e bens públicos deve assegurar a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, podendo somente ser substituída em caso de:

I – duplicidade;

II – nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa ou de significação imprópria;

III – nomes que se confundam com outra denominação anteriormente outorgada.

Art. 48. Não será considerada duplicidade a denominação de logradouros públicos de diferentes tipos, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Art. 49. Haverá mudança de nomenclatura oficialmente outorgada quando essa ocorrer em caso de substituição a nome provisório do logradouro.

Art. 50. O serviço de emplacamento dos logradouros e bens públicos é privativo da Administração Municipal.

§1º. A Administração Municipal poderá conceder, mediante processo licitatório, a permissão para confecção e emplacamento das informações do logradouro e para a mensagem publicitária respectiva.

§2º. Os imóveis, públicos e privados, receberão numeração definida pela administração municipal, sendo obrigatória a colocação, desta, às expensas do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§3º. A Administração Municipal regulamentará a padronização das placas de identificação e numeração oficial.

Seção III Do Comércio Ambulante

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 51. Considera-se vendedor ambulante pessoa física que realiza individualmente atividade de venda a varejo de mercadorias em vias e logradouros públicos com mobiliário ou equipamento removível.

§ 1º. O comércio ambulante é exercido para a venda de produtos de pequeno porte e artesanais, utilizando o sistema "camelô";

§ 2º. O comércio ambulante tem caráter contínuo, sendo exercido sem endereço fixo, de maneira sistemática e continuada.

Art. 52. Denomina-se comércio ambulante eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, em local fixo e autorizado pela Administração Municipal por ocasião de festividades ou comemorações.

Art. 53. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de Alvará de Licença expedido pela Administração Municipal mediante requerimento do interessado.

Art. 54. A permissão de uso é o licenciamento adequado para liberação de espaço em logradouro público, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. O vendedor ambulante que estiver exercendo a atividade sem a devida licença ficará sujeito à apreensão das mercadorias e multa.

Art. 55. Para solicitar uso e ou permissão de uso da área pública e emissão do respectivo termo, o requerente deverá apresentar em formulário de petição, anexando cópia:

I – do CPF e do R.G;

II – do comprovante de endereço residencial;

III – do croqui da área;

IV- certidão negativa de dívida ativa municipal.

Parágrafo único. O requerente deverá ainda especificar a atividade pretendida, mencionando o local em que almeja estabelecer-se.

Art. 56. Mediante avaliação dos requisitos do processo, quando couber autorização específica de outro órgão municipal, deverá aquele ser encaminhado para análise das normas específicas da legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 57. O termo de permissão de uso será emitido quando os requisitos exigidos estiverem de acordo com o disposto nos artigos anteriores desta seção.

Art. 58. De posse do termo, o permissionário deverá proceder à solicitação do número de inscrição municipal, obedecendo ao que prevê o Código Tributário Municipal.

Art. 59. Cumpridas todas as exigências previstas para a liberação da atividade, o requerente terá direito a um crachá de identificação e autorização.

§ 1. É obrigatório ao ambulante e seu preposto o uso de crachá de identificação e autorização no exercício da atividade de vendedor ambulante, com o ponto fixo ou não, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, constando: nome, fotografia, local da atividade, prazo de validade, razão de concessão e gênero dos artigos ou objetos autorizados a negociar.

§ 2º. O uso de crachá é obrigatório ao titular, ao seu ajudante ou preposto.

§ 3º. Na falta da colocação da autorização/permissão em local visível, ficará o infrator sujeito à multa de nível I.

Subseção II Das Responsabilidades do Permissionário

Art. 60. Ao permissionário é vedado:

- I – comercializar mercadorias que não sejam objeto de sua licença;
- II – comercializar seus produtos em vias e logradouros que não tenham sido autorizados pelo município;
- III – embaraçar ou impedir o trânsito de veículos e pedestres nas vias ou logradouros públicos.

Art. 61. Ao ser detectada a impossibilidade de permanência das barracas em determinado local, o setor competente da administração municipal poderá determinar outro local para a atividade.

§1º. A Administração Municipal poderá retirar ou transferir de local a permissão de uso;

§2º. O permissionário fica obrigado a respeitar a determinação da Administração Municipal, devendo cumpri-la no prazo máximo de 10 (dez) dias;

§3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Administração Municipal procederá ao recolhimento das mercadorias à venda, bem como dos equipamentos utilizados, dando destino adequado aos produtos recolhidos.

Art. 62. Cabe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público a ele cedido, respondendo por danos diretos ou indiretos, que causar a terceiro.

Art. 63. Fica terminantemente proibido ao ambulante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



I – utilizar equipamentos de som para divulgação do produto e apregoar mercadoria em voz alta;

II – vender produto diferente do constante em seu licenciamento;

III – fazer uso do passeio, da arborização pública, da fachada ou de qualquer outra área das edificações lindeiras para exposição, depósito, estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou ainda para colocação de apetrechos destinados à afixação de cartazes ou assemelhados, bem como suporte de toldos ou mesas;

IV – ocupar espaço maior do que lhe foi concedido no licenciamento;

V – explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;

VI – fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da atividade;

VII – expor qualquer tipo de material pornográfico;

VIII – vender bebidas alcoólicas;

IX – vender produtos de contrabando ou falsificados.

Art. 64. A administração Municipal poderá autorizar a instalação de bancas móveis em veículos utilitários sem localização fixa para atendimento a eventos, enquanto esses perdurarem.

Art. 65. A revogação da licença de bancas em logradouros públicos ocorrerá:

I – por morte do permissionário;

II – por requerimento do permissionário;

III – caso a atividade não esteja sendo exercida pelo permissionário ou preposto;

IV – se o permissionário, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;

V- quando o permissionário for proprietário de mais de um ponto de venda de mercadorias.

Art. 66. A transferência da permissão de uso poderá ocorrer:

I – por morte do permissionário;

II – por aposentadoria do permissionário;

III – caso o permissionário necessite entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

IV – caso o permissionário torne-se portador de invalidez permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 67. A propriedade do bem concedido ou permitido pertence ao município, sendo indelegável e intransferível sua propriedade.

Art. 68. O documento de licenciamento poderá ser transferido caso ocorra o que prevê o Art. 66, porém, respeitará à seguinte ordem de transferência:

I – cônjuge ou companheiro estável;

II – filho do permissionário;

III – irmão do permissionário, caso não tenha filhos.

Art. 69. O titular do documento de licenciamento não poderá ser representado pelo preposto para exercer a atividade num período superior a 07 (sete) dias.

§1º. O preposto não pode ser titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que exerça atividade distinta;

§2º. Cada titular do documento de licenciamento indicará uma pessoa para ser seu preposto, obedecendo ao que prevê o caput deste artigo;

§3º. Cada licenciamento terá um preposto somente, ou seja, não poderá ter o mesmo preposto em dois licenciamentos.

Art. 70. Cabe à administração municipal a definição de locais para a construção de centros de comércio popular que abrigarão os vendedores ambulantes no Município.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a instalação de bancas de comércio ambulante fora dos centros de comércio popular.

I- As bancas de comércio ambulante que vierem a ser instaladas fora dos centros de comércio popular necessitarão de autorização especial concedida pela Administração Municipal.

Art. 71. Fica estabelecida nesta lei a adoção de um modelo único para as bancas e uniformes, devendo o licenciado providenciar a adequação imediatamente após a concessão da licença.

Subseção III Das Infrações e das Penalidades

Art. 72. Aquele que comercializar produtos em bancas e ou veículos e não possuir permissão de uso da área pública e ainda assim ocupá-la indevidamente, constituindo irregularidade, deverá ser notificado para que desocupe o local no prazo de 24 horas.

§ 1º. As notificações serão emitidas visando à retirada do ambulante e seus respectivos pertences;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§ 2º. Caso persista a ocupação irregular, o ocupante deverá ser autuado e suas mercadorias recolhidas e, se necessário for, utilizar-se-á força policial.

Art. 73. É vedado comercializar bebida alcoólica ou expor material pornográfico.

§ 1. O infrator será multado de forma pecuniária, terá seus produtos e materiais recolhidos, sem prejuízo da ação penal.

§ 2º. As mercadorias e materiais recolhidos deverão ser inutilizados.

Art. 74. O permissionário que em sua barraca estabelecer profissional que não seja o seu preposto, ficará sujeito à multa pecuniária e, em caso de reincidência, terá seu valor cobrado em dobro, além de ter sua licença cassada.

Art. 75. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de nível I para o artigo 71; de nível II para os artigos 53, 60, 62; de nível III para o artigo 70 em seu Parágrafo único e de nível IV para o artigo 63. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção IV **Da Instalação de Engenho Publicitário em Áreas Públicas**

Art. 76. A exibição de publicidade em área pública deverá ser precedida de licitação na forma das Leis Federais, Estaduais e Municipais que regem a matéria.

Art. 77. Exclui-se da determinação do artigo (anterior) a exibição de publicidade:

I – em eventos declarados de interesse para a cidade;

II – de faixas ou galhardetes instalados no logradouro ou em áreas públicas como propaganda de eventos de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico autorizados pela Administração Municipal;

III – nas obras de construção, reconstrução, manutenção, restauração, reparo e reformas realizadas nos logradouros ou áreas de domínio público;

IV – em faixas rebocadas por aviões;

V – em balões dirigíveis;

VI – em quadros próprios para anúncios levados por pessoas;

VIII – veículos automotores ou de propulsão humana.

Parágrafo único. Os diferentes tipos de publicidade de que trata o presente artigo deverão obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 78. Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



disposto no Capítulo II do Título VI desta Lei, (DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS E DEMAIS MENSAGENS NA PAISAGEM URBANA) no que couber.

Art. 79. Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I - em local em que o engenho prejudique a identificação e a preservação dos marcos referenciais urbanos;

II - nas árvores;

III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, especialmente em ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestres, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevados e similares;

IV - em desconformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, Plano Diretor do Município e demais regramentos legais sobre a matéria;

V - em placa indicativa de trânsito;

VI - no trevo e no trecho em curva em faixa de domínio de rodovias;

VII - em postes e demais equipamentos de energia e comunicação, exceto telefone público;

VIII - em postes de sinalização e identificação de logradouro público (exceto apenas para patrocinador do mobiliário).

Art. 80. É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

Art. 81. É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

§ 1º. É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no caput deste artigo, desde que para tanto se respeite ao limite de 10% (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte;

§ 2º. A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Art. 82. É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e valores a serem estabelecidos pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Parágrafo Primeiro. No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Parágrafo Segundo. O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso.

Parágrafo Terceiro. É permitida a instalação de sombrinha como engenho de publicidade em veículo de tração humana, devendo-se observar os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 83. A publicidade realizada nos veículos do transporte coletivo e individual do município deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo órgão regulador municipal, a quem caberá a sua fiscalização.

Parágrafo Primeiro. A publicidade em abrigo de ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano obedecerá às regras instituídas no contrato de concessão.

Art. 84. É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único. Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Seção V Dos Mercados Públicos e Feiras Livres

Art. 85. Compreende-se como instalação de Mercado Municipal os boxes destinados ao exercício dos diversos ramos de comércio ali autorizados.

Art. 86. Os boxes serão localizados, preferencialmente, em grupos do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame, a confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos respectivos preços.

Art. 87. As modalidades de feiras no município são:

I – Feira livre que se destina à venda a varejo de frutas, legumes, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios que compõem a cesta básica, pescado, doces, laticínios, cereais, produtos artesanais, produtos de lavoura e indústria rural;

II – Plantas e flores naturais;

III – Artes plásticas e artesanato;

IV – Alimentos típicos;

V – Feira de negócios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 88. Denomina-se feirante, pessoa física capaz, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais, devidamente licenciados que comercializem em feiras livres.

Parágrafo único. Para o exercício da sua atividade, o feirante deverá obter a respectiva licença, sendo nesse caso a permissão de uso, respeitando às exigências definidas pela administração municipal.

Art. 89. Para o funcionamento da banca, a Administração Municipal, por meio do órgão responsável, realizará vistoria e exigirá do feirante as licenças sanitárias e de meio ambiente.

Art. 90. Para a promoção de feiras de negócios nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia, concedida pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A duração das feiras de negócios será de, no máximo, sete dias consecutivos, podendo a licença ter objeto renovado por igual período.

Art. 91. A licença deverá ser solicitada ao órgão competente da Administração Municipal com antecedência de 30 (trinta) dias à realização do evento.

Art. 92. A localização das feiras livres será definida pela Administração Municipal.

Parágrafo único. As áreas Públicas destinadas a este fim serão abertas em caráter precário e com mobiliário removível.

Art. 93. Será de responsabilidade da Administração Municipal a regulamentação quanto ao funcionamento das feiras livres, no que diz respeito ao local, horário, produtos e suas condições de comercialização.

Parágrafo único. Regulamentará ainda:

I – a padronização dos mobiliários e equipamentos, vistoriada pelo setor responsável pela atividade agrícola;

II – as condições mínimas de higiene do local, vistoriadas pela vigilância sanitária;

III – a forma de identificação dos feirantes, realizada pelo setor responsável pela atividade agrícola;

IV – as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, vistoriadas pela vigilância sanitária;

V – os cuidados para garantir a saúde, vistoriados pela vigilância sanitária;

VI – o sossego público, vistoriado pelo setor responsável por posturas públicas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



VII – identificação do feirante por meio de crachá, vistoriada pelo setor responsável municipal.

Art. 94. O feirante deverá respeitar às regras previstas no Art. 63 deste Código.

Art. 95. Os mercados públicos municipais terão seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela administração municipal.

Parágrafo único. O feirante que estiver atuando dentro do mercado deverá munir-se de todas as documentações exigidas pela Administração Municipal.

Art. 96. Todo feirante é obrigado a manter limpa a área de localização da sua banca, devendo ainda, acondicionar os detritos para coleta e transporte pelo órgão responsável.

§ 1º. Cada feirante deverá manter em sua banca recipiente para o devido recolhimento de detritos e lixos acumulados no período de funcionamento da atividade;

§ 2º. Encerradas as atividades, o serviço de limpeza urbana municipal realizará a limpeza das áreas utilizadas pelos feirantes, mantendo-as devidamente limpas para os transeuntes.

Art. 97. As feiras de artesanato poderão comercializar produtos de fabricação manual com valor cultural, utilitário, patrimonial ou estético.

Art. 98. A coordenação das feiras ficará sob responsabilidade da Administração Municipal.

§ 1º. Lei posterior determinará composição, estrutura e competência da comissão paritária.

§ 2º. A elaboração da referida lei será realizada pela secretaria a que a Auditoria de Postura estiver vinculada.

Art.99. Os permissionários são obrigados a:

I - manter em local visível o alvará de funcionamento;

II - cumprir os horários de funcionamento e carga/ descarga de mercadorias estabelecidas por este Regulamento;

III - manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e dos boxes;

IV - usar de urbanidade no tratamento com o público e com os demais permissionários;

V- manter os corredores sempre livres para o público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria nesse espaço.

VI - manter cadastro atualizado dos funcionários junto à Prefeitura;

VII- depositar utensílios como caixas, carrinhos de descarga e engradados nos locais reservados para essa finalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



VIII - atender, no prazo fixado, as determinações da Administração Pública Municipal;

IX - assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados ao local e ao público decorrentes de sua atividade.

X - entregar o boxe em perfeitas condições de utilização quando, por qualquer motivo, extinta a permissão;

XI - pagar os preços públicos estabelecidos pela Administração pelo uso da área outorgada bem como a sua quota no rateio das despesas relativas às taxas e impostos referentes ao consumo de água, energia elétrica, telefone, coleta de esgoto e demais tributos municipais, estaduais ou federais, que incidam ou venham incidir sobre a área permitida ao uso, ou atividade comercial ali exercida.

XII- a não comprometer a circulação de pedestres e veículos.

XIII - Compete à Administração fazer cumprir com rigor, e sob pena das punições administrativas previstas, todas as exigências contidas neste Regulamento; Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizar a qualidade e as condições de armazenamento dos gêneros alimentícios comercializados no Mercado Municipal, bem como a higiene dos boxes.

Art. 100. As feiras livres deverão cumprir as mesmas exigências previstas nesta seção.

Art. 101. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível I para o artigo 88 em seu Parágrafo único e para o artigo 91; de nível II para o artigo 96; de nível IV para os artigos 90 e 94 e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção VI Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 102. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se às bancas instaladas em logradouros públicos.

Art. 103. O direito à ocupação do logradouro público para esta prática será concedido pela Administração Municipal, por meio do alvará de permissão de uso.

Art. 104. Define-se banca, nesta seção, aquela que comercializa todo tipo de material impresso de cunho informativo, jornalístico e cultural, podendo ainda expor à venda os seguintes itens:

- I – mídias gravadas e similares de cunho informativo, cultural e educacional;
- II – cartões telefônicos e de recarga de aparelhos celulares;
- III – cartões postais e informativos de utilidade pública.

Art. 105. Fica expressamente proibido ao permissionário:

- I – veicular propaganda político-partidária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



II – expor folhetos e encartes promocionais, exceto quando inclusos em periódicos;

III – comercializar qualquer mercadoria que contenha material explosivo, tóxico ou corrosivo em sua composição;

IV – expor encartes ou qualquer espécie de material pornográfico;

V – comercializar mercadoria de origem ilegal.

Art. 106. São condições para a instalação das bancas em logradouro público:

I – facilidade de remoção;

II – não impossibilitar o tráfego de transeuntes ou veículos.

Art. 107. Caberá à Administração Municipal regulamentar a qualquer momento a padronização das bancas, devendo os licenciados acatarem as decisões no prazo de 60 dias.

§ 1º. O permissionário não poderá, por conta própria, mudar o local de instalação da banca, seu modelo e tamanho, sob pena de ter seu licenciamento cassado.

§ 2º. A administração municipal poderá a qualquer momento determinar a relocação da banca, quando julgar necessário, desde que comunique com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao permissionário.

Art. 108. A inobservância das disposições desta seção implicará na aplicação das sanções previstas no Art. 23 deste código.

Art. 109. É considerado infrator o permissionário que abandonar ou mantiver inativa sua banca injustificadamente por mais de 30 dias.

a) Ao infrator será emitida notificação para reinício da atividade no prazo de 10 dias;

b) quando houver reincidência da infração definida pelo caput, será lavrado auto de infração;

c) vencidos os prazos e não havendo regulamentação, a banca será removida e a licença cassada.

Art. 110. O permissionário que desobedecer ao que dispõe o Art. 105, inciso V desta seção, será notificado e deverá proceder ao recolhimento do material no prazo de 30 minutos.

Art. 111 A exposição de material pornográfico nas bancas é considerada infração grave, devendo o permissionário ser multado e notificado para retirada imediata do material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 112. O comércio de mercadorias de origem ilegal é considerado infração grave, punível com multa de nível V, cabendo à Administração Municipal recolhê-las para inutilização.

§ 1º. O permissionário que praticar a infração prevista no caput deste artigo será concomitantemente notificado e multado por sua irregularidade.

§ 2º. A reincidência da prática implicará nova multa pecuniária, com valor em dobro da primeira, além da suspensão da atividade.

Art. 113. A infração decorrente do comércio irregular da mercadoria que contenha material explosivo, tóxico ou corrosivo em sua composição, deverá ser comunicada oficialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 114. Quanto à padronização das bancas, e seu local de funcionamento, a Administração Municipal deve:

I- multar e suspender a licença do permissionário que, por conta própria, alterar o local ou o modelo de sua banca.

II – suspender a licença do permissionário que não se adequar às determinações;

Parágrafo único. A nova ocorrência desta infração implicará multa pecuniária, com valor em dobro da inicial, e a abertura do processo de cassação da licença.

Art. 115. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível II para os artigos 105 e 106 e de nível III para os artigos 103, 107 e 114 e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção VII Das Bancas de Flores e Plantas Naturais

Art. 116. A banca de flores e plantas naturais poderá ser estabelecida sob três formas:

- a) eventual;
- b) permanente;
- c) itinerante.

Art. 117. Denomina-se eventual a banca licenciada para vender flores comerciais em ocasiões especiais, tais como: Dia das Mães, Finados, entre outros.

Art. 118. Será permitida a venda de flores e plantas naturais comercializáveis em feiras e bancas, eventualmente, desde que haja autorização da Administração Municipal quanto à localização.

Art. 119. Denomina-se banca permanente, aquela com licenciamento para venda de flores e plantas naturais comercializáveis com locação fixa e com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 120. Denomina-se banca itinerante aquela realizada por veículos, devidamente licenciada, com intervalo de uma semana entre uma e outra, além da variação de localização.

Art. 121 - Será permitida a comercialização, além de flores e plantas, de produtos utilizados no cultivo domiciliar de pequeno porte, tais como: terra vegetal, adubo e sementes para as bancas eventuais, permanentes e itinerantes.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo dessa seção será aplicada a multa de nível I e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção VII Dos Quiosques e Trailers

Art. 123. Os quiosques e os trailers só poderão ser instalados em propriedades particulares, desde que previamente autorizados pela Administração Pública.

Parágrafo único. A instalação do quiosque e trailer em praças e parques depende de prévia avaliação do Auditor Fiscal de Posturas e autorização da Administração Pública.

Art. 124. Os quiosques e trailers, destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem bares, lanchonetes e similares, com as restrições desta Lei.

Art. 125. A instalação dos quiosques e trailers de que trata a presente lei, correrá às expensas do permissionário/ autorizatário, que não terá direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação ou no Termo de Permissão de Uso.

Art. 126. São obrigações dos permissionários:

I- manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até 50 (cinquenta) metros;

II- manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente;

III- usar uniformes, equipamentos apropriados, bem como adotar todos os procedimentos técnicos necessários à comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária vigente;

IV- manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos relativos ao quiosque ou trailer em local visível;

V- obedecer às exigências de padronização impostas pelo poder concedente;

VI- utilizar exclusivamente a área permitida;

VII- conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



VIII- cumprir as normas de postura desta lei, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

IX - a não comprometer a circulação de pedestres e veículos;

X - usar de urbanidade no tratamento com o público e com os demais permissionários;

Art. 127. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível III e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção IX Das Atividades De Diversão

Subseção I Disposições Gerais

Art. 128. Considera-se diversão pública a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados, inclusive particulares, de acesso ao público.

I- Denomina-se evento, para fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

II- Considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 129. Instalação e funcionamento dos parques de diversão, circos, shows e eventos, inclusive os eventos culturais, festivos e assemelhados, dependem de solicitação prévia da licença do órgão competente, com antecedência de 10 (dez) dias, relacionando-se o que será montado e ou utilizado para exploração da atividade.

Parágrafo único. O funcionamento dos parques de diversão e circos, assim como a realização de eventos, só será permitido após a vistoria da Administração Municipal quanto ao cumprimento da legislação vigente e a vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 130. Ao conceder o licenciamento, a Administração Municipal poderá estabelecer restrições que forem convenientes, no intuito de assegurar o decoro, o sossego e a ordem pública.

Art. 131. Os locais pretendidos à instalação dos parques de diversão, circos e assemelhados, deverão apresentar fluidez de tráfego e área para estacionamento nas suas proximidades, salvo se o local apresentar espaço para este fim.

Parágrafo único – A área para estacionamento será definida pela Secretaria competente.

Art. 132. Os parques de diversão, circos e assemelhados são obrigados a instalar banheiros públicos para cada gênero em quantidade proporcional à expectativa de público, devendo ainda zelar pela higiene, segurança e comodidade do usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§1º– O quantitativo de banheiros públicos deverá obedecer à expectativa do público a ser atendido na proporção de um (1) banheiro para cada grupo de 50 (cinquenta) pessoas;

§2º– Os organizadores do evento são os licenciados responsáveis pelo disposto no caput deste artigo.

Art. 133. Será de responsabilidade dos proprietários e realizadores do evento a limpeza do local ocupado, bem como de suas imediações.

Parágrafo único. A limpeza compreende remoção do lixo, entulhos e detritos, aterramento e eventual demolição de quaisquer instalações.

Art. 134. É vedado ao parque de diversão alterar ou adicionar novos aparelhos ou mecanismos, sem autorização da Administração Pública.

Parágrafo único. A utilização de mecanismos ou novos aparelhos só será permitido após vistoria quanto a sua segurança e mediante autorização do Corpo de Bombeiros.

Art. 135. O licenciamento de localização para os parques de diversão, circos e assemelhados só será concedido se tais eventos não estiverem no raio de 200 metros de distância dos templos religiosos, estabelecimentos de saúde, escolas e repartições públicas.

Art. 136. É obrigatório aos clubes recreativos e salões de festa preservar a vizinhança de incômodo de qualquer natureza, respondendo aos seus proprietários pelas sanções e penalidades previstas neste código.

Subseção II Das Infrações e Penalidades

Art. 137. A inobservância das disposições desta seção implicará nas sanções previstas no Art. 23 deste código.

Art. 138. Constitui infração instalar e dar início à atividade de diversão ou eventos culturais, religiosos e festivos sem o prévio licenciamento da Administração Municipal e o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Aquele que exercer atividade de maneira irregular, ou em local não permitido, será notificado para a suspensão imediata da atividade, bem como da sua retirada, no prazo de seis horas, da área que estiver ocupando.

Art. 139. Os locais pretendidos à instalação de parques, circos e assemelhados deverão atender às normas de fluidez de tráfego e área para estacionamento, estabelecidos pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Responderá o licenciado às sanções e penalidades previstas na seção III, do capítulo VI, que trata da ordem e segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 140. O proprietário ou realizador do evento que não cumprir com a responsabilidade referente à limpeza da área pública utilizada, responderá às sanções e penalidades previstas no artigo 23 deste Código.

Art. 141. A alteração ou o acréscimo de aparelhos ou equipamentos sem avaliação técnica e autorização dos órgãos competentes, é considerada infração punível com multa de nível V, tendo em vista o risco e o comprometimento da segurança do usuário.

§ 1º. O licenciado que desrespeitar ao que prevê o caput deste artigo será devidamente notificado e poderá sofrer interdição do local e suspensão da licença.

§ 2º. Concomitantemente à interdição e à suspensão, será lavrado auto de infração, multando-se pecuniariamente o infrator.

Art. 142. O licenciado que não obedecer às restrições da Administração Municipal, responderá às sanções e penalidades previstas neste Código.

Art. 143. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de nível III para os artigos 131 e 133; de nível V, para os artigos 129 e 134 e nível VI para o artigo 138, Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção X Dos Cemitérios e Capelas Mortuárias

Art. 144. Cabe à Administração Municipal legislar sobre os cemitérios e crematórios, sejam eles públicos ou privados.

Art. 145. A implantação de cemitérios será sempre precedida de estudo e licenciamento ambiental pela SUDEMA. A Administração Pública poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, na forma da lei, incumbindo-se sempre de sua fiscalização.

Parágrafo único. A licença de localização e funcionamento só será concedida ao requerente após a aprovação das exigências mencionadas neste artigo.

Art. 146. A Administração Municipal deverá responsabilizar-se pela ordem dos cemitérios públicos municipais, no que diz respeito a:

I – manutenção da limpeza do ambiente;

II – regulação de atos de contrariedade ao sentimento religioso, independente da confissão religiosa;

III – proibição da venda de produtos atinentes às cerimônias funerárias fora dos locais previamente indicados pela administração do cemitério.

Art. 147. As empresas prestadoras de serviços funerários só funcionarão mediante licenciamento concedido pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 148. Nos casos em que os cemitérios forem propriedade particular caberá a seu proprietário o cumprimento de todas as exigências dispostas nos artigos citados nesta seção.

Parágrafo único. À Administração Pública compete o exercício do Poder de Polícia, disciplinando e acompanhando o cumprimento de tais normas.

Art. 149. As capelas mortuárias deverão funcionar em edificação própria, com ambiente ventilado de, no mínimo, 30m², e possuir sanitários.

§ 1º. Toda capela mortuária a ser construída no Município deverá respeitar a distância de, no mínimo, 50 metros de afastamento das residências;

§ 2º. Todo projeto de construção de capela mortuária deverá contemplar as condições adequadas para usuários portadores de necessidades especiais e, quando for o caso, existindo a possibilidade, deverá realizar adaptações às necessidades desse grupo.

Art. 150. As regras previstas na seção VIII são aplicáveis a novas instalações.

Art. 151. Na infração de qualquer artigo dessa seção será aplicada a multa de nível III e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 152. A Administração Municipal de Monteiro tem o dever de zelar pela higiene pública de todo o seu território de acordo com legislação municipal e demais normas estaduais e federais, visando à melhoria do ambiente e o bem-estar da população.

Art. 153. Objetivando proteger a saúde da comunidade, a Administração Municipal cuidará:

- I – da higienização das áreas e edificações públicas;
- II – da limpeza de terrenos públicos;
- III – da limpeza urbana;
- IV – e de outras ocorrências que afetem a higiene pública.

Seção II Da Higienização das Vias e Logradouros Públicos

Art.154. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será desenvolvido pela Administração Municipal ou por concessionárias credenciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art.155. Será de responsabilidade dos ocupantes, locatário ou proprietário, a limpeza do passeio fronteiriço, com ou sem pavimentação, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e de terreno baldio, sem prejuízo aos transeuntes, devendo o lixo ser recolhido para o depósito particular, bem como todos os detritos oriundos da limpeza.

Art. 156. A limpeza em áreas comerciais deverá ser feita em horários com pouco trânsito e sempre conveniente ao transeunte, antes ou depois do horário comercial, não excedendo ao limite das 08 (oito) horas, no período matutino, nem se antecipando às 19, dezenove, horas.

Art. 157. Todas as precauções devem ser tomadas pelo responsável interessado na carga ou descarga de materiais para que seja preservada a higiene das vias e dos logradouros públicos.

§ 1º. Para tanto, o interessado responsável pela carga ou descarga será responsável pela limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos e encaminhando-os para o depósito que lhe é devido.

§ 2º. O interessado e o transportador responderão solidariamente por possíveis danos causados administrativa e civilmente.

Art. 158. Visando preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é expressamente proibido:

- I - Atirar resíduos ou outras impurezas do interior dos imóveis e dos veículos.
- II – Jogar substâncias líquidas, sólidas ou gasosas através de janelas, portas e aberturas similares de edificações;
- III – Conduzir veículos abertos com materiais que, por meio da trepidação ou da ação do vento, possam comprometer o asseio das vias e logradouros públicos;
- IV – Fazer a retirada de materiais e entulhos de construção ou demolição de edificações, sem o atendimento das normas de segurança;
- V – Despejar em vias públicas quaisquer detritos provenientes da lavagem de canis;
- VI - Arremessar qualquer tipo de resíduo ou objeto no rio, córregos, nascentes e nas vias públicas do Município ou em terrenos a ele adjacentes.
- VII – Construir chaminés que afetem ou incomodem vizinhos com fumaça ou emanações nocivas.

Art. 159. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível I, para os artigos 155 e 156 ; de nível V, para o artigo 158. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção III **Dos Edifícios e Habitações Individuais e Coletivas**

Art. 160. É expressamente proibido aos usuários das edificações e habitações individuais ou coletivas:

- I – arremessar qualquer tipo de resíduo ou objeto do interior das edificações no rio, córregos, nascentes e nas vias públicas do Município ou terrenos a ele adjacentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



II – Adaptar canaletas ou quaisquer outros dispositivos que escoem água nas calçadas ou em terrenos adjacentes, inclusive de aparelhos de ar refrigerado;

III – dispor de varais nas fachadas das edificações, ou ainda faixas que desconfigurem a paisagem projetada.

Art. 161. É expressamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os bueiros, boca de lobos, ralos e logradouros públicos.

Art. 162. Na infração de qualquer artigo dessa seção será aplicada a multa de nível

II. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção IV Dos Terrenos e dos Lotes Vagos

Art. 163. Entende-se por terreno e lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 164. Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, em relação ao passeio.

§ 1º. O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§ 2º. O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carregamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§ 3º. Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 165. É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.

Parágrafo único. O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, não dependendo de licenciamento para essa conservação.

Art. 166. Todo terreno edificado ou não, localizado em via urbana com infraestrutura básica, deverá ser cercado por muro, ou elemento físico delimitador similar, não oferecendo risco ao transeunte.

§ 1º. Poderá ser o elemento físico delimitador constituído de cercas vivas ou de estacas e arame farpado;

§ 2º. Caracteriza infraestrutura básica qualquer dos itens a seguir:

I – meio-fio;

II – iluminação pública;

III – rede de energia elétrica;

IV - rede de abastecimento de água potável;

V – via de circulação pavimentada ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§ 3º. O proprietário é obrigado a construir o passeio público, em toda extensão da testada de seu terreno, respeitando às medidas previstas pelo Plano Diretor Municipal e pelo Código de Obras.

Art. 167. A limpeza, conservação e manutenção dos terrenos e dos elementos físicos delimitadores é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos terrenos, devendo estes ainda executar as melhorias quando forem exigidas pela administração pública, sob pena de incidirem nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 168. É expressamente proibido o depósito de detritos, tais como: entulhos, galhos de árvore, animais mortos, areia, terra, lixo, entre outros, em terrenos não edificadas.

Art. 169. É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

- I- servindo como aterro sanitário ou depósito de lixo, ou entulho, quando não autorizado;
- II- servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III- que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças.
- IV- O município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente, e não tome as providências devidas no prazo estipulado, efetuando cobrança do serviço executado.

Parágrafo único. É obrigatório realizar a limpeza dos terrenos não edificadas, trimestralmente, pelos proprietários.

Art. 170. Fica proibida a prática do uso de fogo para limpeza dos terrenos dentro do perímetro urbano dos Distritos e da Sede do Município.

Art. 171. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível III, para os artigos 166, 167 e 169 e de nível IV, para o artigo 168. Para a infração aos demais artigos será imposta a multa nível II. No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO II DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



CAPÍTULO II DO TAPUME

Art. 173. O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição, deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º. O tapume poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

§ 2º. A instalação do tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna à edificação;

II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pelo Executivo;

III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§ 3º. O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 174. O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, conforme estabelece o Código de Obras.

Art. 175. A instalação de tapume sobre o passeio se sujeita a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 176. O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§ 1º. No caso de paralisação da obra, o Requerente deverá comunicar à Fiscalização de Posturas. O tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados da respectiva paralisação.

§ 2º. Decorridos 120 (cento e vinte dias) de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

CAPÍTULO III DO BARRACÃO DE OBRA

Art. 177. A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre - conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito - e desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

Art. 178. A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento do respectivo licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Parágrafo único. O documento de licenciamento de que trata o caput ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra concluir a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

Art. 179. O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalite de sustentação na faixa de mobiliário urbano. Deverá conter faixa refletiva diurna e luz de alerta noturna para sinalizar os pedestres e o trânsito local.

CAPÍTULO IV DA CAÇAMBA

Art. 180. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre, bem com o logradouro desocupado e em condições de ser utilizado pelos automóveis.

Art. 181. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouros públicos sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 182. A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

- I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);
- II - cores vivas, preferencialmente, combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;
- III - tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
- IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 183. O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

- I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
- II - o passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de caçamba:

- I - a menos de 5m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
- II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;
- III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 184. Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10 m (dez metros) entre os grupos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 185. O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. 186 deste Código, é de 3 (três) dias úteis.

Art. 186. Na Avenida Olímpio Gomes e prolongamentos, o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:

I - das 20 (vinte) às 7 (sete) horas nos dias úteis;

II - das 14 (catorze) horas de sábado às 7 (sete) horas de segunda-feira;

III - livre nos feriados.

Art. 187. Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestres, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletivos;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade;

III- quando do recolhimento das caçambas, essas deverão ter uma lona cobrindo o material transportado.

Art. 188. O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, o mobiliário venha a prejudicar o trânsito de veículos e de pedestres.

CAPÍTULO V DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 189. Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora, envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar;

§ 2º. No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

CAPÍTULO VI DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 190. A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se, excepcionalmente, o uso do logradouro público para tal fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§ 1º. Na exceção admitida no caput, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção. Sendo obras realizadas na Avenida Olímpio Gomes e prolongamentos, a tolerância será de, no máximo, de 05 (cinco) horas;

§ 2º. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 191. Na infração a qualquer dispositivo deste TÍTULO II, será imposta a multa de nível IV e de nível V de acordo com a gravidade. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO III DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 192. O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 193. O exercício de atividade não residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles, os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;

§ 2º. O documento de licenciamento terá validade máxima de 01 (um) ano.

Art. 194. O exercício de atividade em parque deverá atender as exigências contidas nos termos dos artigos 128 a 136 deste Código no que for compatível, bem como as exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos de cada parque.

Art. 195. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I - o documento de licenciamento;

II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento;

V - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.

Parágrafo único. O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 196. É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, no afastamento frontal, de fundo ou das laterais da respectiva edificação, desde que se utilizem, para tanto, vitrine, banca ou similares, sem que a projeção horizontal avance sobre o passeio público ou comprometa o trânsito e a segurança de pedestres.

Parágrafo único. A exposição de produto fora do estabelecimento não pode avançar sobre o passeio, mesmo quando se tratar de edificação construída sobre o alinhamento, sem afastamento frontal.

Art. 197. Ressalvadas as hipóteses autorizadas neste Código, é proibido:

I - apregoar a prestação de serviços e a venda de mercadorias no logradouro público;

II - prestar serviços ou vender mercadorias no logradouro público;

III - afixar produtos em toldos e marquises;

IV - afixar produtos e publicidade em postes, exceto mobiliário urbano, conforme dispuser o regulamento.

Art. 198. A edificação destinada, total ou parcialmente, à atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º. O laudo previsto no caput deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba (CREA/PB).

§ 2º. O regulamento deste Código estabelecerá, com relação ao laudo técnico:

I - a listagem das atividades, conforme o porte e características;

II - a relação e o nível de detalhamento mínimo dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III - o prazo de validade será de um ano.

§ 3º. O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 199. As atividades mencionadas no art. 198 deste Código obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Seção II Da Atividade Perigosa

Art. 200. A atividade perigosa será definida no regulamento deste Código, nela se incluindo, necessariamente, aquela relacionada à fabricação, à guarda, ao armazenamento, à comercialização, à utilização ou ao transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único. Entende-se por produto químico, de fácil combustão, a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

Art. 201. O exercício de atividade perigosa sujeita-se a processo de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado que ateste o atendimento às normas de segurança pertinentes.

§ Único. O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

Art. 202. A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 203. O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Seção V Da Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 204. Entende-se por sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que executam atividades de limpeza, coleta, remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares; a varrição e limpeza de vias e logradouros públicos; a remoção e transporte de resíduos das atividades de limpeza; a remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros públicos; a prestação de serviços de operação e manutenção dos sistemas de transferência de resíduos sólidos urbanos, incluindo seu envio ao destino final disposto de forma correta, utilizando aterros sanitários em conformidade com a legislação ambiental, de acordo com as previsões legais no que diz respeito ao meio ambiente e às condições sanitárias.

Parágrafo único. Cabe à Administração Municipal ou ao prestador de serviço contratado para este fim, a execução das atividades de limpeza urbana.

Art. 205. Os resíduos podem ser classificados em Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

§ 1º. Denominam-se Resíduos Sólidos Urbanos (RSU):



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



I – o lixo domiciliar;

II – os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar, horta de habitação individual ou coletiva, tais como aparos, galhadas e afins;

III – o lixo público, oriundo da limpeza de logradouros e demais espaços públicos;

IV – os excrementos de animais em logradouros;

V – o lixo produzido por feiras livres e eventos em geral;

VI – o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda, unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar, cujo volume seja no máximo de 25 Kg.

§ 2º. Denominam-se Resíduos Sólidos Especiais (RSE) e lixos especiais, aqueles provenientes de:

I – hospitais, laboratórios de análises e patologia clínica;

II – farmácias e drogarias;

III – clínicas e hospitais veterinários;

IV – lixos radioativos;

V – lixos químicos;

VI – lixos produzidos extraordinariamente, quando excederem os limites estabelecidos no artigo 205, parágrafo 1º, VI ;

VII – lixos industriais;

VIII – materiais utilizados em embalagens de mercadorias que ofereçam riscos ao meio ambiente;

IX- resíduos da construção civil;

X- lixos de consultórios que realizem procedimentos geradores de resíduos especiais, como odontológicos.

Seção IV Da Coleta de Lixo

Art. 206. Todo lixo acumulado deverá ser removido para o local estabelecido pela Administração Municipal sendo, portanto, expressamente proibido o acúmulo ou remoção desses resíduos para local não autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Parágrafo único. O órgão público, ou entidade municipal competente, poderá remover o lixo depositado em local indevido, não isentando o responsável pelo acúmulo dos resíduos de responder pelas sanções e penalidades cabíveis e previstas nesta lei.

Art. 207. O sistema de limpeza urbana estabelecerá dia e horário para recolhimento do lixo domiciliar, dando-lhe destinação adequada e, nos casos em que assim couber, deverá utilizar a coleta seletiva.

Parágrafo único. É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Art. 208. O serviço de coleta programada regular será realizado pelo órgão competente em data, hora e local devidamente definido.

Parágrafo único. Os recipientes de acondicionamento de lixo deverão ser colocados nas calçadas das ruas e/ou logradouros públicos apenas nos dias e horário previstos para coleta, caso contrário, o munícipe poderá vir a sofrer penalidades.

Art. 209. O lixo deverá ser colocado em recipiente próprio, tais como: ecopostos, lixeiras e similares; sendo vedada a utilização de elementos fixos fora do dia da escala para a devida coleta.

§1º. Os resíduos sólidos aqui referidos podem ser provenientes de domicílios ou estabelecimentos comerciais;

§2º. Os resíduos provenientes da coleta seletiva serão regulados por legislação específica;

§ 3º. Os realizadores de eventos ficam obrigados a instalar recipientes coletores de lixo dentro do local do evento.

Art. 210. As coletas de lixo em edifícios e em prédios de habitações coletivas ou de atividade mista deverão dotar-se de instalações adequadas.

§1º. O ambiente de depósito deverá ser vedado e dotado de dispositivo para limpeza, lavagem e de fácil acesso para o transportador.

§2º. Esta exigência é cabível para os edifícios com mais de 5, cinco, andares e para todos os conjuntos habitacionais do Município.

Art. 211. As regras estabelecidas para os edifícios e prédios são as cabíveis aos estabelecimentos comerciais.

Art. 212. Nas edificações de difícil acesso será permitida a disposição exclusiva de contentores municipais ou privados de apoio à coleta de resíduos sólidos, apenas em dia e hora de coleta.

Parágrafo único. Imediatamente após a coleta regular, os contentores municipais e privados deverão ser devidamente recolhidos pelos proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 213. A limpeza dos logradouros e a remoção dos resíduos neles lançados devem ser feitas por veículos adequados a essa atividade.

Parágrafo único. A atividade acima mencionada abrange a coleta de resíduos procedentes da varrição, capina, poda de árvores e afins.

Art. 214. Devem ser eliminados, previamente à coleta do lixo, os resíduos líquidos e providenciados embrulhos adequados a elementos cortantes.

Parágrafo único. Não é permitido prática do uso de fogo para eliminação do lixo ou resíduos de poda na área urbana deste Município.

Art. 215. Deverão ser instalados recipientes de coleta seletiva em pontos estratégicos do município, tais como prédios públicos, educacionais, de saúde e em logradouros públicos.

Art. 216. Denomina-se processo de coleta seletiva do lixo o fracionamento, acondicionamento, manuseio e transporte em veículo apropriado dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem, ou disposição final especial.

Parágrafo único. As frações recicláveis serão acondicionadas em recipientes ou locais apropriados, atendendo ao fim a que se destinam.

Art. 217. É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e em zonas de proteção ambiental do Município ou em qualquer propriedade particular não edificada.

Art. 218. A disposição de caixas estacionárias, privadas, para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

Parágrafo único. A empresa prestadora do serviço só poderá atuar nesta atividade mediante autorização da Administração Pública.

Art. 219. O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares, não será realizado pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Parágrafo único. Atribui-se ao gerador do lixo que não for considerado domiciliar a responsabilidade por sua coleta e destinação a local apropriado e previamente definido pela Administração Municipal.

Art. 220. Deve ser destinado a postos de coleta específicos e estabelecidos, mediante delegação da Administração Municipal, todo tipo de material considerado tóxico ou radioativo, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixos eletrônicos, entre outros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam esse tipo de material deverão dotar-se de mecanismos de depósito de lixo, além de orientar o usuário sobre o procedimento adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 221. Na infração a qualquer dispositivo deste CAPÍTULO I, será imposta a multa de nível II para os artigos 195, 207, Parágrafo único, 208, Parágrafo único, 209 § 3º e 220, Parágrafo único; de nível III para os artigos 196, 197; de nível IV para os artigos 199, 202 Caput, 214, Parágrafo único e 217, e de nível V para os artigos 198, 201, 202, §2º. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 222. A inobservância das disposições deste Capítulo implicará nas sanções previstas no Art. 23 deste código.

CAPÍTULO II DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 223. O movimento de terra e entulho se sujeita a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

I - Projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;

II - Planta do local, do levantamento planialtimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;

III - Declaração de inexistência de material tóxico ou infectocontagioso no local.

Art. 224. A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

Art. 225. É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo.

Art. 226. Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Seção I Dos Animais em Logradouros Públicos

Art. 227. Ao proprietário de animais é obrigatório:

I – Recolher os excrementos de seus animais, durante o passeio diário em vias públicas;

II – Equipar o animal com coleira para manutenção do controle por alça de guia, ligada por um mosquetão, enforcado ou caraná;

III – No caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, esses deverão estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura.

§1º. O descumprimento destas regras, além das multas previstas neste capítulo, obrigará o proprietário ao pagamento de indenização pelos danos causados e custos com o animal, caso este venha a ser apreendido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



§2º. Poderá ainda o proprietário responder civil e administrativamente pelas perdas e danos resultantes da inobservância desta Lei.

Art. 228. É proibida a passagem de tropas ou rebanhos no centro da cidade, exceto quando devidamente autorizada pela Administração municipal.

Art. 229. Os proprietários de animais soltos em logradouros públicos responderão conforme legislação específica.

Art. 230. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível I, para o artigo 227 e incisos, e 228 e multa de nível IV, para o artigo 225. No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 231. É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da ordem e do sossego público em todo o território do município, promovendo a ordenação, regulamentação e a garantia da qualidade de vida da população.

Art. 232. No interior das edificações, dos estabelecimentos comerciais, casas de shows, clubes recreativos e similares, os responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade são os seus proprietários ou equivalentes.

I - Os proprietários dos estabelecimentos descritos no caput serão responsáveis pela manutenção da ordem pública no interior e no entorno dessas edificações.

II - É obrigatória a contratação de serviço particular de segurança e guarda devidamente legalizadas, que deverá ter uma cópia autenticada do contrato da prestação de serviço protocolado no prazo de 07 (sete) dias antes da realização do evento e ou show, junto à Fiscalização de Posturas. No caso do descumprimento deste artigo e seus incisos será suspenso o evento e, concomitantemente, será aplicada a multa nível VI.

Art. 233. É proibido: colar cartazes de propagandas de shows e eventos, pichar, escrever ou afixar figuras em fachadas de edificações, postes, tapumes, placas de sinalização e muros.

Art. 234. Na infração do art. 233 será aplicada a multa de nível III e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção II Do Sossego Público

Art. 235. A emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, religiosas, de entretenimento, e ainda as de propaganda, deve obedecer aos padrões estabelecidos por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Parágrafo único. Os níveis máximos fixados em lei seguem as Resoluções CONAMA nº. 001 e 002, de 8 de março de 1990, e as normas ABNT NBR 10.151/87 e NBR 10.152/87.

Art. 236. Compete à Administração Municipal, por meio de órgão responsável, fiscalizar a implantação e a operação de estabelecimentos com atividades que causam poluição sonora.

§ 1. Não será permitida a emissão de ruídos acima dos padrões e horários estabelecidos na CONAMA nº. 001 e 002, de 8 de março de 1990, e nas normas ABNT NBR 10.151/87 e NBR 10.152/87 em áreas que careçam de proteção sonora.

§ 2. É de responsabilidade da Administração Municipal, por meio de órgão competente, a sinalização de áreas consideradas sensíveis a ruídos.

Art. 237. É competência da Administração Municipal licenciar e fiscalizar a intensidade do volume de aparelhos e equipamentos de divulgação publicitária, entretenimento ou atividade religiosa, que produzam ou reproduzam sons e ruídos que possam perturbar o sossego público.

Art. 238. Os níveis de pressão sonora são aqueles previstos no Decreto 17.090/2006, para os equipamentos e métodos utilizados para medição e avaliação, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 001 e 002, de 8 de março de 1990, e com as normas ABNT NBR 10.151/87 e NBR 10.152/87.

Art. 239. A Auditoria de Posturas Municipais deverá ser equipada com aparelhos para a medição dos níveis de pressão sonora e receber treinamento para a utilização desses equipamentos.

Art. 240. A emissão de som em áreas urbanas do Município deve respeitar a um raio de 100, cem, metros, proveniente de fonte móvel ou fixa, prevalecendo o interesse e bem-estar da comunidade.

Art. 241. A emissão de som proveniente de fonte móvel ou fixa no perímetro urbano dependerá de parecer técnico da Administração Municipal que estabelecerá padrões de emissão de ruídos de acordo com as legislações federais e municipais vigentes.

Art. 242. Fica estabelecido o horário de 19 às 22 horas, para qualquer atividade noturna que produza ruído e que possa comprometer o sossego público, nas proximidades de estabelecimentos de saúde, escolas, asilos, igrejas, teatros e habitações individuais ou coletivas.

Art. 243. O isolamento acústico para impedir a propagação do som em níveis acima do previsto na legislação vigente, é uma obrigatoriedade para todos os estabelecimentos que produzam ou reproduzam sons e ruídos que possam perturbar o sossego público.

Art. 244. Desde que autorizados e licenciados pela Administração Municipal, será permitida a circulação de veículos equipados com amplificadores de som, se observados os limites estabelecidos, quando utilizados em parques, circos e interior de estádios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 245. Os estabelecimentos que comercializam e consertam aparelhos sonoros são obrigados a instalar isolamento acústico em suas dependências.

Art. 246. Será permitida, excepcionalmente, desde que observados os limites estabelecidos, a utilização de sons de qualquer natureza ou ruídos para propaganda, diversão ou atividade religiosa, por ocasião de festas tradicionais ou durante o carnaval, respeitadas as áreas onde há restrição de silêncio.

Art. 247. Em áreas urbanas, é proibido perturbar o bem-estar público com ruídos antes das 7 horas da manhã e após as 22 horas.

Parágrafo único. Caberá exceção quanto à proibição nos seguintes casos:

I – De veículos de assistência à saúde e à segurança pública;

II – De alarmes automáticos de segurança em seu funcionamento regular;

III – Apitos de ronda com o objetivo de garantir a segurança pública, quando acionados por policiais e vigilantes;

IV – Explosivos empregados em arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados nos horários permitidos por lei.

Art. 248. Será permitido, em áreas predominantemente industriais, o nível de decibéis para ambientes externos, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 001 e 002, de 8 de março de 1990, com as normas ABNT NBR 10.151/87 e NBR 10.152/87 e com o Decreto 17.090/2006.

Art. 249. Com o devido licenciamento da Administração Municipal, será permitida a circulação de propaganda sonora móvel das 08 às 11 horas e de 14 às 16 horas, desde que respeitados os níveis sonoros e de velocidade previstos em Lei para esta atividade.

Subseção I Das Propagandas Sonoras

Art. 250. Entende-se por propaganda sonora aquela realizada em local fixo, ou móvel, por meio de veículo automotor, motocicleta, bicicleta e similares, devendo obedecer aos padrões de emissão de ruídos, conforme prevê o artigo 235 desta seção.

Art. 251. A licença para o exercício da propaganda em área pública será concedida ao requerente pela Auditoria de Posturas, mediante apresentação da devida documentação.

§ 1º. A medição dos níveis sonoros será realizada pela Auditoria de Posturas.

§ 2º. Para autorização da propaganda sonora em local fixo será exigido:

I – CPF e R.G. do requerente, quando tratar de pessoa física, ou CPNJ e R.G. do representante legal, quando tratar de pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



II – comprovante de endereço do requerente, e do estabelecimento, quando tratar de pessoa jurídica;

III – alvará de funcionamento, quando tratar de pessoa jurídica e ou física.

§ 3º. Para autorização da propaganda sonora móvel será exigido:

I – CPF e R.G do requerente, quando tratar de pessoa física, ou do CNPJ e R.G do representante legal, quando tratar de pessoa jurídica;

II- comprovante de endereço do requerente e do estabelecimento, quando tratar de pessoa jurídica;

III- CNH do condutor, quando tratar de veículo cuja habilitação seja exigida por legislação federal;

IV- O veículo utilizado para propaganda volante terá uma cor padrão e deverá ter o seu alvará de licença fixo no para-brisa. Em sua lateral esquerda e direita, apresentará o número expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, identificando-o como veículo cadastrado no Município de Monteiro;

V- certidão negativa de débitos junto ao município de Monteiro/PB;

Art. 252. Fica proibido o trânsito de veículos de propaganda volante a menos de 200, duzentos, metros de: repartições públicas Municipais, Estaduais e Federais, hospitais, clínicas médicas, postos de saúde, escolas, delegacias, fórum e cartórios.

Art. 253. Será permitida a propaganda sonora fixa apenas no ambiente interno do estabelecimento que vier a utilizá-la, devendo o proprietário certificar-se de que o equipamento de som esteja voltado para dentro do recinto.

Art. 254. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores, individuais ou coletivos, de som ou ruídos, tais como, Trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§ 1º. Fica terminantemente proibida, mesmo no interior dos estabelecimentos, a utilização de alto-falantes e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 2º. No interior dos estabelecimentos especializados no comércio de discos, ou de aparelhos sonoros e musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de discos, desde que o som não se propale para fora do recinto comercial.

Art.255. Respondem solidariamente pelos danos e perturbações que vierem a causar, os proprietários do estabelecimento, assim como aqueles que por eles forem contratados para atuação direta nessa atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 256. A periodicidade da licença para propaganda sonora será anual, ou por período solicitado ao Município, mediante pagamento das taxas devidas.

Subseção II Das Infrações e Penalidades

Art. 257. A inobservância das disposições desta seção implicará as seguintes penalidades previstas no Artigo 23 desta lei.

Art. 258. Após notificação, o infrator será multado, caso não venha cumprir as exigências previstas nesta Lei e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 259. Na infração de qualquer artigo dessa seção, será aplicada a multa de nível IV. Caso o veículo esteja licenciado, somente será aplicada a multa, caso não esteja, o veículo licenciado será multado e apreendido. O equipamento de som será apreendido quando o estabelecimento não estiver licenciado ou reincidir na prática de uma das infrações acima descritas. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção III Da Organização do Trânsito

Art. 260. A regulamentação do trânsito no âmbito municipal tem o objetivo de garantir a segurança, a ordem e o bem-estar da população, em consonância com as leis vigentes e com o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecido pela lei federal 9.503/97.

Art. 261. É proibido embaraçar o trânsito ou prejudicar os pedestres pelos seguintes meios:

I – transportar volumes de grande porte nos passeios públicos;

II – conduzir, nos passeios públicos, bicicletas, skates, veículos de qualquer espécie, exceto carro de bebê ou de locomoção de portadores de necessidades especiais;

III – amarrar animais e/ou bicicletas em postes, grades ou portas;

IV – expor produtos nas calçadas, dificultando a circulação dos pedestres.

Art. 262. É proibido dificultar, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos, ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, em caso de necessidade, autorizar a interdição parcial ou total do logradouro público.

§ 2º. Sempre que a interrupção do trânsito se fizer necessária, a Administração Municipal colocará ou determinará a disposição de sinalização, inclusive, com luminosidade noturna, em distância compatível com a segurança do trânsito:

I – qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres deve ser imediatamente sinalizado, tanto nas vias públicas quanto nas calçadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



II – toda e qualquer obra ou evento, que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, só será iniciada com a prévia permissão do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via pública.

Art. 263. Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizados em vias públicas.

Parágrafo único. Na previsão do caput deste artigo, são exceções os estacionamentos próximos aos órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes à comunidade, tais como:

- a) Corpo de Bombeiros Militar;
- b) Delegacias de Polícia Civil ou Polícia Federal;
- c) Postos Policiais Militares;
- d) Hospitais, prontos-socorros e clínicas médicas com serviço de urgência ou emergência.

Art. 264. O estacionamento privativo será objeto de licenciamento mediante alvará de funcionamento.

Art. 265. É obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na saída das edificações com garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo é cabível sempre que houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

Art. 266. Não é permitido nas vias e logradouros públicos:

I – conduzir veículos de tração animal e propulsão humana nas vias de trânsito rápido e arterial, exceto nas vias coletoras e locais específicos de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

II – encobrir, retirar, danificar ou reproduzir meios de sinalização oficial, colocados para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

III – efetuar construções que venham impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, exceto as efetuadas pela Administração Municipal ou por ela autorizadas, desde que seja de relevante interesse público;

IV – depositar entulhos provenientes de construção, contêineres, caçambas e similares sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 267. Quanto ao passeio público:

I – Considera-se impedimento ao livre trânsito de pedestres a exposição de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço sob marquise, toldos ou suportes, cuja proteção recaia sobre o passeio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



II – Não é permitido conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie;

III – Não é permitido conduzir, tráfegar ou estacionar animais de tração.

§ 1º. Não é permitido utilizar dispositivos que ofereçam perigo aos pedestres, tais como: balizadores, tubos de metal, jardineiras, canteiros, prismas, cilindros de concreto – “fradinho” ou similares;

§ 2º. É facultado à Administração Municipal o direito de determinar a utilização de dispositivos quando julgar necessário à manutenção da segurança dos pedestres.

Art. 268. A carga e a descarga de mercadorias só serão permitidas das 20 (vinte) horas até as 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 269. É assegurada aos pedestres a utilização dos passeios desde que não seja prejudicial ao fluxo.

Art. 270. A circulação e travessia de pedestres obedecem às normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, capítulo IV, artigos 69 e 70, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas.

Subseção I Das Infrações e Penalidades

Art. 271. A inobservância das disposições desta seção implicará as penalidades previstas no Artigo 23 deste código:

Art. 272. Após notificação, o infrator será multado, caso não venha cumprir as exigências previstas nesta Lei e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 273. Deverá o município recolher todo e qualquer material que prejudicar o livre trânsito de pedestre no logradouro público, independente de notificação.

§ 1º. Deverá o infrator arcar com todas as despesas relacionadas ao transporte e ao depósito dos materiais apreendidos.

§ 2º. O município dará destinação própria ao material apreendido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhando-o à Receita Estadual, Polícia Federal e Polícia Civil.

Art. 274. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível II, para os artigos 267, 268; multa de nível III, para os artigos 264, 265, 266 e incisos e multa de nível IV, para o artigo 261, V. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção IV Do Estacionamento

Art. 275. A atividade de estacionamento sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Parágrafo único. Será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.

Art. 276. O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º. A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda;

§ 2º. O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 277. Cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o art. 265 deste Código, será afixado pelo proprietário em local visível da área do estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento.

Art. 278. O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15, quinze, minutos.

§ 1º. O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15, quinze, minutos, tem de ser o mesmo nas frações subsequentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º. Deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15, quinze; 30, trinta; 45, quarenta e cinco, e 60, sessenta, minutos.

Art. 279. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de nível III e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção V Da Defesa do Consumidor

Art. 280 - A administradora de imóveis para locação deverá afixar em locais de seu estabelecimento, visíveis ao público, placas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentação exigida no processo de locação;

II - locais de levantamento cadastral, especificando a quem cabe à iniciativa do cadastro;

III - taxas e despesas de intermediação, destacando seus valores monetários e especificando, entre as partes envolvidas no processo de locação, quem se obriga aos ônus;

IV - endereço e telefone de um dos órgãos de defesa do consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Parágrafo único. As placas deverão ser confeccionadas com caracteres legíveis e de fácil entendimento e em dimensões compatíveis com as informações nelas constantes.

Art. 281. É obrigatório, ao estabelecimento vendedor de veículos, o fornecimento de certidão de informações de nada consta de multas, furto, roubos e impedimentos para o comprador de veículo automotor usado.

§ 1º. A certidão de que trata o caput será a expedida pela delegacia de trânsito competente;

§ 2º. O estabelecimento vendedor de veículos deverá afixar placa, em local visível e de fácil leitura, contendo as seguintes inscrições: "O comprador tem direito à certidão de informações de nada consta de multas, furtos, roubos e impedimentos";

§3º. Deverá ser mantida, em arquivo próprio no estabelecimento, cópia autenticada do documento referido no caput, a qual será apresentada à fiscalização sempre que solicitado;

§4º. Fica terminantemente proibida a exposição de veículos automotores para venda sobre o passeio e a via pública.

Art. 282. O hotel, o restaurante, a lanchonete, o bar e os similares serão obrigados:

I - a fornecer cardápio com tradução para a língua Inglesa e Espanhola e, em braile, aos clientes portadores de deficiência visual;

II - a afixar, em local visível, cartaz com os dizeres: "Se você for beber, não dirija. Se dirigir, não beba. Além do perigo, existem pesadas multas e você ainda poderá ficar sem a sua carteira de habilitação";

III - a afixar nos cardápios, ou em lugar conveniente, os telefones dos serviços de táxi, ou outro serviço de transporte de passageiros, bem como os telefones úteis: polícia civil, militar, conselho tutelar, hospital e outros;

IV - O regulamento definirá as dimensões mínimas do cartaz a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 283. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de nível II, para o artigo 282 e de nível IV, para o artigo 281, § 4º. Caso seja reincidente, a cobrança será em dobro e haverá apreensão dos veículos expostos.

CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 284. Todo estabelecimento descrito no Art. 2, IV desta lei dependerá de prévia licença da Administração Municipal no que diz respeito à instalação, localização e funcionamento. Somente estará licenciado após a aprovação da auditoria de posturas e posterior inscrição na tributação municipal.

§ 1º. O licenciamento para estas atividades deverá ser requerido antes do início delas;

§ 2º. A fiscalização deverá ser exercida com maior rigor sobre estabelecimentos industriais que, pela natureza do produto, pela matéria-prima utilizada ou pelos combustíveis e/ou explosivos empregados, possam prejudicar a saúde pública e incomodar a população;

§ 3º. Todas as atividades exercidas no Município respeitarão o que preveem as legislações e normas municipais, estaduais e federais.

Art. 285. A licença deverá ser requerida pelo interessado ao órgão competente, especificando as atividades exercidas e o local de funcionamento.

Art. 286. A avaliação será inicialmente realizada por meio da consulta prévia, apresentando o formulário devidamente preenchido, além dos documentos abaixo citados:

I – Cópia do contrato social, pessoa jurídica; CPF, pessoa física;

II – Cópia do IPTU / INCRA.

Parágrafo único. Após aprovação da consulta prévia, o requerente deverá efetivar a inscrição.

Art. 287. A inscrição exigirá a seguinte documentação:

I – Formulário de inscrição devidamente preenchido e os documentos:

Cópia do contrato social;

Cópia do CNPJ e ou CPF, pessoa física;

c) Cópia da consulta prévia.

Art. 288. A licença será precedida de inspeção local e, quando necessárias, haverá aprovações de outros órgãos competentes da Administração municipal.

Art. 289. A licença para o funcionamento, concedida pela Administração Municipal, dependerá da atividade a que se destina, do tipo das edificações e das instalações de todo e qualquer estabelecimento descrito no Art. 2, IV desta lei.

Parágrafo único. Deverá, ainda, ser vistoriada pelo órgão competente quanto às condições:

a) compatibilidade da atividade com o que prevê o Plano Diretor Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



- b) adequação às exigências previstas no Código de Obras;
- c) vistoria do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, quanto à prevenção de incêndios e à manutenção da segurança no local;
- d) adequação ao Código de Posturas relativo à segurança, à moral e ao sossego público;
- e) adequação quanto à higiene pública e proteção ambiental.

Art. 290. Para efeito de fiscalização, o alvará de localização e funcionamento devidamente atualizado, deverá estar em local visível ao público, devendo ainda ser apresentado à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 291. Os estabelecimentos descritos no Art. 2, IV desta lei deverão solicitar permissão à Administração Municipal que verificará, por meio de seus órgãos competentes, as exigências da Legislação em vigor no que se refere a:

- I – mudança de endereço;
- II – alteração de atividade desenvolvida;
- III – alterações contratuais;
- IV – alteração da área de anúncios publicitários;
- V – alteração de área do estabelecimento.

Art. 292. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviço, com prazo determinado, deverão respeitar aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Subseção I Das Infrações E Penalidades

Art. 293. A inobservância das disposições deste TÍTULO implicará as penalidades previstas no Artigo 23 deste código.

Art. 294. Após notificação, o infrator será multado, caso não venha cumprir as exigências previstas nesta Lei e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 295. A licença de localização poderá ser cassada:

- I – por solicitação de autoridade competente, mediante provas fundamentadas e apresentação de irregularidades;
- II – quando a atividade exercida diferir da requerida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



III - como medida de prevenção à saúde, à moral, à segurança, ao sossego público, ou ainda por necessidade de proteção ambiental;

IV – caso o licenciado se recuse a apresentar o alvará de localização quando solicitado.

Art. 296. A cassação da licença resultará no fechamento imediato do estabelecimento.

Art. 297. Na infração do artigo 290 será aplicada a multa de nível II, nos demais artigos desta sessão será aplicada a multa descrita no art. 298 desta lei e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 298. O nível de aplicação das multas será na seguinte ordem:

Prestadores de Serviço.	Nível
Atividades sujeitas à vigilância sanitária	III
Diversões públicas	V
Jogos eletrônicos, lan houses e similares	V
Serviços de comunicação	V
Transporte ferroviário, metroviário, aéreo e rodoviário de passageiros	V
Instituições financeiras e securitárias	V
Caixa eletrônico	IV
Demais prestadores de serviço	III

Indústria:	Nível
Atividades sujeitas à vigilância sanitária	I
Demais indústrias	V

Comércio:	Nível
Varejista de bens de consumo, de uso doméstico, comercial e industrial	IV
Comércio varejista com atividades sujeitas à vigilância sanitária	IV
Comércio atacadista com atividades sujeitas à vigilância sanitária	IV
Comércio atacadista de mercadorias diversas	IV
Supermercados e distribuidoras	IV
Comércio de veículos usados	V
Comércio, extração, indústria e/ou beneficiamento de minerais não metálicos	VII

Profissional autônomo com localização:	Nível
Classificados como nível fundamental e/ou médio	I
Classificados como nível fundamental e/ou médio sujeitos à vigilância sanitária	III

Microempresas: Demais atividades:	Nível
Outras atividades não relacionadas nos itens anteriores	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Outras atividades não relacionadas nos itens anteriores sujeitas à vigilância sanitária	II
---	----

Seção II Do Funcionamento Dos Estabelecimentos

Art. 299. Será permitido o funcionamento, em horário diverso ao estabelecido, aos domingos e feriados, desde que sejam respeitados os preceitos da legislação trabalhista.

Art. 300. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário:

I – para a Indústria de um modo geral:

- a) abertura e fechamento entre das 06 (seis) às 17 (dezesete) horas, nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo os expedientes de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais e revistas; nas indústrias de laticínios e frios; nos estabelecimentos de purificação de água, de produção e distribuição de gás; serviços de esgoto; serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de um modo geral:

- a) abertura às 08 (oito) horas e fechamento às 19 (dezenove) horas, nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar por decreto o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22, vinte e duas, horas, quando houver necessidade para tanto.

Art. 301. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar, em horários especiais, estabelecidos nesta lei, os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis, das 7(sete) às 20 (vinte) horas;
- b) aos domingos e feriados, das 7(sete) às 12(doze) horas;

II – varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis, das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas;
- b) aos domingos e feriados, das 7 (sete) às 12 (doze) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



III – Açougues e varejistas de carne fresca:

- a) nos dias úteis, das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas;
- b) aos domingos e feriados, das 7 (sete) às 12 (doze) horas.

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis, das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados, das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas.

V – Farmácias:

- a) nos dias úteis, das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados, as farmácias que estiverem de plantão obedecerão às escalas organizadas pela Administração Municipal para efetivo atendimento ao público;
- c) quando fechadas, as farmácias deverão disponibilizar para o usuário placa indicativa daquela que estiver de plantão;
- d) poderão funcionar, em todos os dias da semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, os estabelecimentos que o requeiram.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis, das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas.

VII. Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas;
- b) aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

VIII. Bombonieres:

- a) nos dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas;
- b) aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

IX. Barbeiros, cabeleireiros, massagistas, manicures e engraxates:

- a) nos dias úteis, das 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas.

X . Cafés e leiterias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



a) nos dias úteis, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados, das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

XI. Distribuidores e vendedores de jornais, revistas e livros:

a) nos dias úteis, das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

b) aos domingos e feriados, das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

XII. Floriculturas:

a) nos dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas;

b) aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

XIII. Academias de ginástica

a) nos dias úteis, das 6 (seis) às 22 (vinte duas) horas; aos domingos e feriados, das 7 (sete) às (doze) horas.

XIV. Casas de entretenimento e similares:

a) nos dias úteis, das 17 (dezesete) às 23 (vinte três) horas;

b) aos sábados, domingos e feriados, das 17 (dezesete) às 2 (duas) horas da manhã do dia seguinte.

XV. Postos de gasolina e funerárias:

a) poderão funcionar a qualquer dia e horário.

XVI. Shopping center:

a) nos dias úteis, das 09 (nove) às 23 (vinte três) horas;

b) aos sábados, domingos e feriados, das 09 (nove) às 23 (vinte e três) horas.

XVII. Supermercados:

a) nos dias úteis, das 07 (sete) às 21 (vinte e uma) horas;

b) domingos e feriados, das 07 (sete) às 12 (doze) horas.

Art. 302. É vedada aos estabelecimentos comerciais, a venda de produtos alcoólicos, derivados do tabaco e produtos à base de solventes a menores de 18 anos.

Art. 303. O comerciante deverá afixar aviso desta determinação em local visível, no interior do seu estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 304. É expressamente proibido fumar no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais recintos fechados abertos ao público.

Parágrafo único. A exceção deste caput será permitida em locais que possuam áreas reservadas para fumantes.

Art. 305. Todo estabelecimento comercial ou prestador de serviço, cujo atendimento diário seja superior a 200 (duzentas) pessoas, deverá dispor em seu interior, em local de fácil acesso, de água filtrada para consumo dos usuários durante seu horário de funcionamento.

Art. 306. Os estabelecimentos que realizem atendimento ao público, assim como os de entretenimento, deverão dispor de instalações sanitárias adequadas e separadas por gênero, com material para assepsia das mãos.

Subseção I Das Infrações e Penalidades

Art. 307. A inobservância das disposições desta seção implicará as penalidades previstas no Artigo 23 deste código.

Art. 308. A cassação da licença ocorrerá caso o estabelecimento permaneça no descumprimento da previsão legal.

Art. 309. O fechamento ocorrerá caso o estabelecimento, após a cassação, continue funcionando.

Art. 310. Na infração ao artigo 302, será aplicada a multa de nível VII; nos demais artigos desta seção, será imposta a multa de nível III e, no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção III Das Agências Bancárias

Art. 311. É obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em agências e postos de serviços bancários, nos acessos destinados ao público, com detector de metais, travamento, retorno automático e abertura para entrega de metais ao vigilante.

Parágrafo único. Todas as agências e postos de serviços bancários deverão realizar as adequações no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 312. Todas as agências e postos de serviços bancários deverão adequar o acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais ou que apresentem dificuldades de mobilidade.

Subseção I Das Infrações e Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 313. A inobservância das disposições desta seção implicará as penalidades previstas no Artigo 23 deste código.

Art. 314. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será aplicada a multa de nível VII.

Art. 315. Na reincidência desta infração, cobrar-se-á a multa em dobro.

Seção IV Dos Postos de Gasolina

Art. 316. Os postos de combustíveis deverão respeitar o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras e as normas Federais pertinentes.

Art. 317. Além do rebaixamento do meio-fio, os postos de combustíveis, com acesso direto por meio de logradouro público, são obrigados a providenciar a sinalização e definição dos locais de entrada e saída de veículos.

Art. 318. Os postos deverão disponibilizar a tabela de preços ao consumidor, instalando-a em lugar visível.

Art. 319. É expressamente proibido o uso do espaço físico para festas e eventos de qualquer natureza que venham trazer aglomeração de público.

Art. 320. No caso de locação ou arrendamento de postos de gasolina, o proprietário do imóvel responderá pela infração.

Subseção I Das Infrações Penalidades

Art. 321. A inobservância das disposições desta seção implicará as penalidades previstas no Artigo 23 deste código.

Art. 322. A licença será suspensa quando o estabelecimento não vier a cumprir as exigências e pagamentos de multas previstas nesta lei.

Art. 323. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta multa de nível IV, para os artigos 317 e 318 e multa de nível V, para os demais artigos desta seção. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção V Das Casas de Entretenimento e Casas de Shows

Art. 324. As casas de diversão, de shows, salão de eventos, clubes sociais e recreativos, incluindo as casas de jogos eletrônicos, lanhouses e similares, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta seção e às normas do Juizado da Infância e Juventude do Município.

Art. 325. É expressamente proibido extrapolar a lotação máxima em qualquer estabelecimento de diversão e entretenimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§ 1º. Todo estabelecimento destinado ao entretenimento e diversão do público deverá colocar em local visível o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, o ALVARÁ DE VISTORIA E LIBERACAO DO CORPO DE BOMBEIROS, bem como a capacidade máxima de ocupação, e dispor de todos os equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

§ 2º. Os equipamentos de segurança deverão conter instruções de uso, devendo o local dispor de rotas de fuga, inclusive em caso de sinistro e pânico.

§ 3º. Caso o estabelecimento venha a ser motivo de reclamações quanto ao ruído excessivo, ele poderá vir a sofrer alterações quanto ao seu horário de funcionamento pela Auditoria de Posturas, sem prejuízo às sanções do Art. 23 desta lei.

§ 4º. É obrigatória a contratação de serviço particular de Segurança e Guarda, devidamente legalizado e licenciado pela autoridade competente, que deverá ter uma cópia autenticada do contrato da prestação de serviço, protocolado no prazo de 07 (sete) dias antes da realização do evento e ou show, junto à Fiscalização de Posturas.

§ 5º. Em realização de shows e eventos fica proibida a cobrança de estacionamento em via pública de qualquer espécie, fica a cargo da coordenação do evento fiscalizar e coibir essa prática.

§ 6º- Fica concomitantemente responsável por todo e qualquer dano ou infração a esta seção o locador e o locatário dos referidos espaços físicos usados.

Subseção I Das Infrações e Penalidades

Art. 326. A inobservância das disposições desta seção implicará as penalidades previstas no Artigo 23 deste código.

Art. 327. A licença será suspensa quando o estabelecimento não vier a cumprir as exigências e pagamentos de multas previstas nesta lei.

Art. 328. A licença de localização poderá ser cassada:

I – por solicitação de autoridade competente, mediante provas de irregularidades;

II – quando a atividade exercida diferir da requerida;

III – como medida de prevenção à saúde, à moral, à segurança, ao sossego público, ou ainda por necessidade de preservação ambiental;

IV – caso o licenciado se recuse a apresentar o alvará de localização e funcionamento quando solicitado.

Art. 329. A cassação da licença resultará no fechamento imediato do estabelecimento independente da aplicação da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 330. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será aplicada a multa de nível VI e haverá a interdição do estabelecimento. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS E DEMAIS MENSAGENS NA PAISAGEM URBANA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 331. Trata do disciplinamento dos elementos de comunicação na paisagem urbana do Município, por meio de normas asseguradoras do bem-estar estético, cultural e ambiental da população.

Parágrafo único. Considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. Este Regulamento disciplina a exibição de publicidade por meio de anúncio visual que se revele ao público, valendo-se a qualquer título de áreas públicas ou particulares.

§ 1.º Entende-se por publicidade a promoção ou divulgação de marca, nome, produto ou serviço próprio ou de terceiro.

§ 2.º Consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, cores, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, marcas, produtos, serviços, locais ou atividades.

§ 3.º Revela-se público qualquer anúncio exibido em locais expostos ao público, inclusive no interior de edificações e de veículos de transporte público, individual ou coletivo, de passageiros.

Art. 333. Compete ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Finanças, observadas as hipóteses de delegação, autorizar a exibição de publicidade na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. Após a outorga da autorização, as guias para pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade serão emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 334. A concessão de autorização para exibição de publicidade é outorgada a título precário, discricionário e intransferível, em consonância com as medidas de proteção ambiental e defesa paisagística, e com critérios de conveniência e oportunidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



aplicáveis, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, mediante despacho fundamentado no interesse público, e não importará:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

Art. 335. Após comprovação do pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade deverá ser aposto carimbo no projeto aprovado, contendo as seguintes informações:

I – número do processo de autorização;

II – cargo da autoridade que concedeu a autorização;

III – data do deferimento;

IV – número da guia de recolhimento da Taxa de Autorização de Publicidade;

V – assinatura e matrícula do Fiscal de Posturas que após o carimbo.

Art. 336. As publicidades serão fiscalizadas a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram a autorização, bem como o cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Compete aos Fiscais de Posturas a fiscalização da exibição de publicidade no Município de Monteiro.

Seção I Da Classificação dos Anúncios

Art. 337. Anúncio é todo e qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público ou em qualquer lugar de acesso ao público, em locais públicos ou privados, subdividindo-se em:

I – anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

a) Os anúncios indicativos somente serão permitidos nas fachadas das edificações, nas testadas das marquises, sobre e sob essas edificações, em toldos e bambinelas, respeitadas as restrições existentes nas áreas onde houver legislação específica.

II – anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado e/ou divulgado fora do local onde se exerce a atividade;

a) anúncio cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



b) anúncio institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

III – anúncio especial: aquele que possui características específicas tais como:

a) culturais - quando for parte de programa cultural, de revitalização ou embelezamento da cidade, ou fizerem alusão a datas de valor histórico;

b) educativos - quando forem de cunho informativo ou de orientação social, religiosa, ou ainda de programas político-ideológicos em caso de plebiscitos ou referendos populares;

c) eleitorais - quando destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, em conformidade com a legislação eleitoral;

d) imobiliários - quando destinados à informação para aluguel ou venda de imóvel e devem estar afixados nos lotes e sua área não pode ultrapassar 1m².

§ 1º. A veiculação de anúncios especiais com finalidade cultural não será superior a 15 (quinze) dias, conforme decreto específico do Executivo;

§ 2º. Cabe à Administração Municipal determinar o espaço reservado para o patrocinador nos anúncios especiais com finalidade cultural ou educativa;

§ 3º. São considerados anúncios publicitários os cartazes, panfletos, outdoors, banners, painéis eletrônicos e similares.

Art. 338. De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - simples: os que, cumulativamente:

a) Veiculem mensagem indicativa ou institucional;

b) Possuam área igual ou inferior a 1m²(um metro quadrado);

c) Não possuam dispositivo de iluminação ou animação;

d) Não possuam estrutura própria de sustentação.

II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo.

Art. 339. Quanto à iluminação, os anúncios serão classificados como:

I – simples – anúncios sem iluminação ou com iluminação externa;

II – luminosos – quando a fonte luminosa é parte integrante do conjunto de veiculação do anúncio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 340. É considerada publicidade obrigatória aquela cuja instalação e exibição está determinada em legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Em face da obrigatoriedade de exibição, tal publicidade não se inclui nas disposições deste Regulamento, desde que não veicule mensagem publicitária.

Art. 341. Para os efeitos desta lei, não são considerados anúncios:

I – nomes, símbolos e logotipos incorporados a fachadas das edificações ou equipamentos próprios do mobiliário obrigatório dos estabelecimentos;

II – denominações de prédios e condomínios;

III – mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

IV – mensagens indicativas da Administração Municipal.

Art. 342. Tipos de engenhos sujeitos ao código:

1. letreiros indicativos;
2. letreiros e painéis instalados em fachadas, ressalvados os casos previstos no Anexo IV;
3. painéis em área livre de edificação de uso não exclusivo;
4. publicidade em portas, janelas e vitrines;
5. anúncios provisórios;
6. balões,
7. faixas e galhardetes;
8. abrigos de pedestres;
9. indicadores de logradouros;
10. indicadores de hora e temperatura;
11. banca de jornais e revistas.

Seção II – Dos Locais de Instalação

Subseção I Dos Locais Proibidos

Art. 343. É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

- 1 - em árvores e ao seu redor;
- 2 - nos semáforos e outras sinalizações de trânsito;
- 3 - em encostas de morros, habitados ou não;
- 4 - em parques e jardins;
- 5 - em área florestada.

I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;

II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



- III - sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como nas áreas non aedificandi adjacentes às mesmas;
- IV - em edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, exceto em empena cega, desde que a edificação tenha, no mínimo, 5 (cinco) andares e esteja localizada em via arterial ou de ligação regional.
- V - nos afastamentos laterais e de fundos das edificações, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art. 345;
- VI - em marquise ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada;
- VII - em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros);
- VIII - em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;
- IX - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;
- X - cobrindo total, ou parcialmente, portas e janelas ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
- XI - na área de afastamento frontal do lote em obras;
- XII - na área de afastamento frontal mínimo do lote edificado localizado nas vias de ligação regional e arterial;
- XIII - em obra paralisada;
- XIV - onde obstruam visadas de referenciais simbólicos como edifícios históricos, obras de arte;
- XV - em terrenos e lotes vagos;
- XVI - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
- XVII - que veicule mensagem:
- a) de apologia à violência ou crime;
 - b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
 - c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo;
- XVIII - em postes e muros situados em qualquer local da cidade, exceto aqueles destinados à veiculação de programação de eventos culturais promovidos pelo Município;
- XIX - em local que prejudique a visão de sinalização de trânsito e de orientação à população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Subseção II Dos Locais Permitidos

Art. 344. Nas edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos e em monumentos públicos somente são admitidos engenhos de publicidade classificados como indicativos, culturais e institucionais.

Art. 345. É permitida a instalação de engenho publicitário no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize, desde que licenciado para esse fim.

Art. 346. Respeitado o disposto no Capítulo V do Título I desta Lei e as regras previstas neste Capítulo, a instalação de engenhos de publicidade classificados como institucionais somente será permitida nos seguintes locais:

I - em terreno ou lote vago lindeiro à via de ligação regional ou arterial, limitada a 2 (dois) engenhos por face de quadra;

II - em empena cega de edificações situadas em via de ligação regional ou arterial;

III - em telas protetoras de edificações em obra, respeitado o disposto no art. 77 desta Lei;

IV - sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificados, exceto no afastamento frontal mínimo nos localizados nas vias classificadas como de ligação regional ou arterial;

V - na fachada frontal das edificações, em paralelo, perpendicular ou oblíquo;

VI - em terrenos não parcelados, limitado a 1 (um) engenho a cada 100m (cem metros);

VII - em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) tenha área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) a área total construída não ultrapasse 20m² (vinte metros quadrados);

c) esteja situado em via arterial ou de ligação regional;

d) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;

VIII - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral não edificada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) a área lateral não edificada tenha, no mínimo, 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) esteja situado em via arterial ou de ligação regional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



c) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;

d) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente na área lateral e não avance sobre o afastamento frontal do imóvel.

§ 1º. A utilização das formas de instalação de engenho de publicidade previstas nos incisos IV e V deste artigo serão alternativas.

§ 2º. A limitação do número de engenhos por face de quadra, prevista nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput deste artigo compreende todas as formas de instalação de publicidade previstas nesses incisos, de modo que a instalação do engenho baseada em um dos referidos incisos exclui a possibilidade de instalação dos demais na mesma face de quadra.

§ 3º. Para efeito do disposto na alínea "b", do inciso VII e na alínea "a", do inciso VIII do caput deste artigo, não se consideram como área construída as coberturas com até 3m (três metros) de altura e que não possuam fechamento lateral.

Art. 347. Respeitado o disposto no art. 342 desta Lei, a permissão para a instalação das demais classificações de engenho de publicidade atenderá ao seguinte:

I - os engenhos de publicidade classificados como indicativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 346 desta Lei;

II - os engenhos de publicidade classificados como cooperativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 345 desta Lei;

III - os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do caput do art. 346 desta Lei.

Seção III Das Condições para Instalação

Art. 348. A altura máxima para instalação de engenho de publicidade é de 9m (nove metros), exceto quando instalado:

I - em empena cega;

II - sobre tela protetora de edificação em construção;

III - em pedestal com logotipo ou logomarca na extremidade, nos postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 12m (doze metros).

§ 1º. A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio do passeio no alinhamento;

§ 2º. A projeção do engenho deve estar contida nos limites do lote no qual ele estiver instalado, não sendo admitido avançar sobre lote vizinho ou sobre logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 349. O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art. 350. O engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago, bem como nos locais previstos nos incisos VII e VIII do art. 346, terá, no máximo, 27m² (vinte e sete metros quadrados) de área.

Parágrafo único. O licenciamento do engenho de publicidade instalado em terreno e lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições desta Lei relativas à construção de passeio e ao fechamento do terreno ou lote vago.

Art. 351. O engenho de publicidade instalado sobre empena cega poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área da empena sobre a qual se apoia.

§ 1º. É permitida a fixação de apenas 1 (um) engenho de publicidade na empena cega da edificação;

§ 2º. É permitida a utilização de apenas 1 (uma) empena cega por edificação;

§ 3º. A iluminação em empena cega deverá ser direcionada exclusivamente ao engenho de publicidade.

Art. 352. A utilização de telas protetoras de edificações em obras como engenho de publicidade somente será possível nas seguintes hipóteses:

I - reforma da fachada, até a conclusão de seu revestimento, limitada a 6 (seis) meses;

II - obra de edificação pública, mediante realização de licitação pelo Executivo, visando seu financiamento parcial ou integral;

III - obra de restauração de imóvel tombado.

§ 1º. A tela protetora deverá envolver toda a edificação, e a publicidade deverá ser veiculada na própria tela, sendo vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre ela;

§ 2º. Fica vedada a utilização de engenho de publicidade em telas protetoras em obras de reforma ou modificação internas à edificação.

Art. 353. O engenho de publicidade indicativo e cooperativo sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - engenhos verticais:

a) altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

b) largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros);

c) possuir até 3 (três) faces;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



II - engenhos horizontais:

- a) altura máxima de 1m (um metro), contada a partir do piso natural do terreno;
- b) espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros), no caso de engenho de publicidade luminoso;
- c) comprimento máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) possuir apenas um plano, com utilização opcional de ambas as faces.

§ 1º. Somente poderá ser instalado um engenho por edificação.

§ 2º. No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.

Art. 354. O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo a ela, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas, exceto no caso de shopping centers;

II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;

III - apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);

IV - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

Art. 355. O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua a ela, obedecerá ao seguinte:

I - 1 (um) por estabelecimento que esteja no pavimento térreo;

II - ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio limitada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - apresentar espessura máxima igual a 0,05m (cinco centímetros), se iluminado, e de até 0,15m (quinze centímetros), se luminoso;

IV - estar instalado a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1º. O engenho de publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá deixar um espaçamento mínimo de 0,15m (quinze centímetros) entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§ 2º. No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no segundo pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.

Art. 356. A área máxima de exposição de engenho de publicidade indicativo ou cooperativo na fachada frontal da edificação será o resultado da proporção de:

I - 0,45m² (quarenta e cinco centímetros quadrados) para cada 1m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente;

II - 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) para cada 1m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para estabelecimentos que atendam o seguinte:

a) equipamentos de grande porte, conforme definição do regulamento desta Lei;

b) a fachada da edificação não apresente marcações aparentes da estrutura ou de pavimentos e possua altura mínima de 5m (cinco metros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 357. Visando assegurar condições estéticas e de segurança, o Executivo poderá regulamentar a utilização de materiais de execução e acabamento dos engenhos de publicidade.

Seção IV Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 358. A instalação de engenho de publicidade se sujeita a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

§ 1º. Ficam dispensados da exigência de que trata o caput deste artigo os engenhos de publicidade classificados como simples;

§ 2º. A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público, que estará sujeito às regras específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

§ 4º. O regulamento definirá as características de engenhos para os quais será exigida, no processo de licenciamento, indicação de responsável técnico pela sua instalação, devidamente registrado no CREA.

Art. 359. Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 360. O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 361. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

Art. 362. Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;

V - não atenda aos requisitos desta Lei;

VI - não obedeça ao padrão fixado pelo Executivo.

Art. 363. Para fins de fiscalização, serão considerados responsáveis pelo engenho de publicidade:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

VIII - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

§ 1º. No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, serão responsabilizados o proprietário do engenho e o proprietário do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



§ 2º. Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, individualmente, o anunciante, a agência de publicidade, o proprietário do engenho, o dono do imóvel e o responsável pela sua instalação.

§ 3º. No caso de edificações de múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado no local, pelo que respondem solidariamente os coproprietários do imóvel, mesmo quando não constituído formalmente o condomínio.

Art. 364. Constatada a irregularidade do engenho, fica o responsável obrigado a removê-lo no prazo fixado na notificação, sob pena de aplicação de multa diária nível II, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º. Não removido o engenho irregular pelo responsável, o Poder Público procederá à remoção, mantendo, em qualquer hipótese, a multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá sobrepor a ele tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente.

Art. 365. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 366. O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

Art. 367. Os panfletos, anúncios e similares a serem distribuídos em vias e logradouros públicos estarão sujeitos à autorização da Auditoria de Posturas mediante pagamento de taxas.

§1º. No ato da distribuição, quando solicitada, a autorização deverá ser apresentada ao Auditor Fiscal.

§ 2º. Todo anúncio distribuído em área pública deverá conter a mensagem "não jogue este impresso em via pública."

§3º. O não atendimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis pelo estabelecimento às sanções do art. 372 desta lei.

Seção V Do Cadastro

Art. 368. O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, será disponibilizado um número de inscrição para cada engenho de publicidade, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

Art. 369 - A inscrição de engenho de publicidade no cadastro será feita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



I - mediante solicitação do responsável;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;

III - por órgãos da Administração direta ou indireta do Município em se tratando de engenho instalado em ônibus, táxi ou mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Parágrafo único. A área do engenho de publicidade será arbitrada pelo agente público responsável quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Subseção I Das Infrações e Penalidades

Art. 370. Constitui infração a exibição do anúncio sem a devida licença ou autorização.

Parágrafo único. O licenciamento não tem validade quando tiver ultrapassado os prazos previstos nesta lei. A apresentação da licença nestes termos configura ato de infração.

Art. 371. A inobservância das disposições desta seção implicará as penalidades previstas no Artigo 23 deste código.

§ 1º. Nos casos em que ocorrer o disposto no artigo 9º desta lei, aplicar-se-á multa pecuniária e estipular-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da licença.

§ 2º. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos para regularização, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a 15 (quinze) dias a partir da notificação anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio.

Art. 372. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa de nível VI, exceto artigo 367 que será multa de nível III, e apreensão do material distribuído. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 373. Regulamento irá dispor sobre os prazos e as condições para o licenciamento dos engenhos de publicidade.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um interessado no licenciamento de engenho publicitário, nos moldes previstos nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput do art. 346 desta Lei, a forma de escolha dos interessados será definida em regulamento.

Art. 374. Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração Municipal valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 375. O Poder Executivo Municipal regulamentará via Decreto a presente lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 376. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 377. Fica revogada a Lei Complementar n. 02/2000.

Monteiro, em 27 de dezembro de 2013.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
PREFEITA CONSTITUCIONAL